



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inocorrentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, para assegurar a plena prestação jurisdicional, dá-se provimento aos presentes embargos, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-498.836/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-501.221/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inocorrentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, para assegurar a plena prestação jurisdicional, dá-se provimento aos presentes embargos, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-505.072/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT - CABIMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - PENHORA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DA LBA - ABSORÇÃO DOS BENS PELA UNIÃO. À luz do § 4º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Se do acórdão do Regional pode-se inferir que a penhora foi realizada antes da dissolução da LBA e, conseqüentemente, antes da transferência dos seus bens para a União, estando inclusive consignado que a matéria encontra-se revestida da imutabilidade da coisa julgada, revela-se legítima a penhora, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.645/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BÁRBARA CAROLINA GUEDES MARGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o processo a partir da audiência de fls. 28, inclusive, e determinar o processamento da exceção argüida, na forma do art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Prejudicado o exame do tema verba honorária advocatícia.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Para justificar o julgamento imediato da suspeição, o acórdão recorrido invocou a parte final do art. 312 do Código de Processo Civil, não indicado no recurso de revista, como violado. Todavia, ao deixar de observar a regra específica de processo do trabalho (art. 802 da Consolidação das Leis do Trabalho), que determina a designação de audiência para instrução e julgamento da exceção, o acórdão recorrido cerceou o direito de defesa da recorrente, incorrendo assim, em ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, tido por violado. Note-se que, segundo Celso Ribeiro Bastos, "por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções: ora se traduzirá na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento... É por isso que a defesa ganha um caráter necessariamente contraditório. É pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá exsurgindo nos autos. Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá de ser assegurado o direito do réu de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra-agir processualmente. (Comentários à Constituição do Brasil - vol II, página 285)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.288/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADRIANO DE SOUZA LINCOLN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que concluiu pela possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação constitucional, nos termos do Enunciado nº 333/TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.473/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas, "Horas in itinere. Ônus da prova" e "Horas extras", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas in itinere e as horas extras.
EMENTA: CONFISSÃO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Matéria decidida ao res do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o ônus de provar o direito à percepção das horas in itinere cabe ao autor, ex vi do artigo 333, I, do CPC. Isso porque o fato de ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular é constitutivo desse direito. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". (Enunciado nº 338 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-510.302/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHRISTOVÃO JUSTO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias e entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no código 01, para efeito de saque do FGTS com acréscimo de 40%, na forma da letra "d" do pedido inicial, relativas ao segundo período contratual.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.088/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINICIUS RIGHETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS LUGO
RECORRIDO(S) : FRIOS E CARNES MANVAILLER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que tange à condenação em horas extras e reflexos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. O artigo 62, inciso I, da CLT diz respeito a empregados que exercem atividades externas, não havendo fixação de horário de trabalho, o que não é o caso, vista que o Regional noticiou que o autor também realizava atividade interna, e comparecia à empresa no início e no término da jornada de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-511.883/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO CIPRIANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-511.982/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-512.130/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - correção monetária, por dissensão jurisprudencial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos do referido Enunciado "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, O Eg. Regional decidiu em sintonia com o item II, do Enunciado em comento, porquanto, no caso dos autos, o v. acórdão manteve a sentença que deferiu as horas extras excedentes da oitava diária e seus reflexos e que, evidentemente, não integraram as verbas rescisórias pagas ao autor, quando da rescisão do contrato. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado 330/TST. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (En.297/TST). A condenação ao pagamento das horas extras, no caso dos autos, se deveu ao exame e valoração do contexto fático-probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.**DA SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tri-

bunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 96, da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.**DA MULTA CONVENCIONAL.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 150 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.959/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIRO LÚCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas das horas extras, ajuda alimentação e correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos dois primeiros tópicos e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II DO CPC. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial.**MULTAS DAS CCTs.** Incidência do Enunciado nº 297/TST.**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA REMUNERAÇÃO, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incidência do Enunciado nº 297/TST.**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O Regional deferiu os descontos na forma da legislação disciplinadora da matéria, consonando com a jurisprudência desta Corte, o que torna superada a jurisprudência transcrita e faz incidir o óbice do Enunciado nº 333/TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.**RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, consoante a interpretação emprestada à legislação processual pertinente, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de revista não conhecido.**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 224, § 2º, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A conclusão regional destoa da orientação sumulada desta Corte nos Verbetes nºs 166 e 204. Recurso provido.**MULTA CONVENCIONAL.** Da decisão regional, constata-se que não foi dirimida a controvérsia sob a ótica suscitada nas razões recursais, não tendo sido o Regional instado a fazê-lo nos embargos declaratórios. O Colegiado de origem não deixou explicitado se a aplicação da multa referia-se ao direito às horas extras em si ou à inobservância de adicional previsto em convenção coletiva. Padece, pois, o recurso, no particular, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.**INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso provido.**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O fundamento relevante para a integração da verba foi a habitualidade do seu pagamento, o que, inclusive, consona com a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito. Dessa forma não se vislumbra a violação constitucional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Enunciado nº 23/TST, por não enfrentar o fundamento adotado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA.** Como ressaltado no exame da prefacial, o aspecto da adesão do empregado ao PDV tornou-se marginal diante do argumento do Banco de a verba não haver sido paga a funcionários do setor do reclamante e da constatação em sentido contrário lançada no julgado recorrido. Assim, a jurisprudência transcrita a respaldar o apelo revela-se genérica, nos termos do Enunciado nº 23/TST, por não abordar esse aspecto. Recurso não conhecido.**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-515.549/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINEIDE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-515.703/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação de norma legal, contrariedade a Enunciado desta Corte e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-516.062/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA
EMBARGADO(A) : MARIA ONDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do DAER e acolher, parcialmente, os embargos declaratórios da União Federal, atribuindo-lhes efeito modificativo para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO DAER. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. II - **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes o efeito modificativo, sanar omissão e, conseqüentemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras - jornada compensatória", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-516.436/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEN MORÁS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARTIGO 3º - REQUISITOS - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. A Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa perpetrada pelo Governo Collor e autoriza seu retorno ao serviço, que fica condicionado à necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, nos moldes estatuídos no art. 3º do referido diploma legal. Realmente, a anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado, e, assim, insuscetível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que a traz ao mundo jurídico. No caso dos autos, o quadro fático, soberanamente fixado pelo Regional, foi expresso no sentido de estar exaurido o debate ou decidido pela subcomissão setorial da anistia. Nesse contexto, ante as premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional, entendimento contrário pressupõe necessariamente o revolvimento do acervo probatório da lide, o que é vedado, em sede extraordinária, ao teor da Jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Na hipótese, os reclamantes não estão assistidos pelo sindicato. **Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-516.440/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OLIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS N.ºS 95 E 362 DESTA CORTE. A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de trinta anos (Enunciado 95 do TST), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-516.973/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-517.189/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. De início, cumpre esclarecer que toda a discussão em torno do Enunciado 340/TST, carece de prequestionamento. Isto porque, apesar de o Regional mencionar que a parte apontou contrariedade ao referido enunciado, a fundamentação do acórdão não defendeu uma linha sequer sobre o assunto, passando batido sobre a alegação de recebimento de salário à base de comissões. Desta decisão, a parte não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, encontrando-se preclusa a tese recursal. Quanto ao mais, as argumentações recursais fogem ao contexto fático descrito pelo regional, o que descarta o cabimento do apelo nos termos do Enunciado 126/TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório neste estágio processual. Ademais, reconhecida a existência de controle de jornada, descabida a alegação de violação do art. 62, I, da CLT, eis que esse dispositivo é restrito ao empregado vendedor não subordinado a horário. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.335/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO VILLAS BOAS NETO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à horas extras e FGTS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequido, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. **Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.619/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao direito à opção retroativa pelo FGTS, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, inciso XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta o reclamante.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização, em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-518.623/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao direito à opção retroativa pelo FGTS, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, inciso XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização, em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-518.631/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : GERCILENE MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos, de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de fls. 232, no sentido de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação da rescisão, porque não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que segundo o acórdão recorrido, a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinários. **Recurso não conhecido. RECURSO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA - DIFERENÇA DE SALÁRIO CONSTANTE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS.** Os arestos colacionados não apresentam a especificidade desejada dentro do contexto fático delineado pelo Regional, haja vista que, genericamente, se referem ao reconhecimento da condição de bancárias a empregadas zeladoras de Banco, enquanto o Regional deixou expresso que o reclamado não opera no ramo de investimentos e crédito, motivo pelo qual não participou das Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo aquelas, portanto, inaplicáveis ao contrato de trabalho da ora recorrente. Partindo dos pressupostos do Regional, também não há falar em afronta ao art. 226 da CLT, citado nas razões de revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.638/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DRA. HELIDA NOVAES ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA ANTOLINI GRIJÓ E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à sua saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-518.672/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA

PROCURADOR : DR. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS

ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o município da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado 219 do TST assenta, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-519.269/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS BARREIRO

ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre - validade - licença da autoridade competente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o adicional de horas extras, na forma prevista no Enunciado nº 85 do TST, e o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE** - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-520.588/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GERNILTON PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO MANFRINATO RIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331, IV do TST", por contrariedade ao respectivo verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação do reclamado para responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-520.867/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FACULDADE CATÓLICA, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : CARLA ARARIPE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA.** Não se admite recurso de revista quando a divergência trazida para confronto não se apresenta válida e específica ou quando se trata de dissenso jurisprudencial relativo à interpretação de cláusula coletiva de observância obrigatória apenas no Município do Rio de Janeiro (Enunciado 296 e alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-523.619/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LEONEL POZZA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.** O recorrente deixa de fundamentar o apelo em uma das alíneas do artigo 896 da CLT, visto que não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial. **DESVIO DE FUNÇÃO.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, no qual ficaram vulnerados. O recurso de revista é um meio de impugnação extraordinário, cujas condições e motivos estão expressamente designados no artigo 896 da CLT, e só tem lugar nos casos em que ele é específica. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-523.620/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Segundo o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontra-se vinculado à prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à reclamada. O § 1º do artigo 16 da referida norma regulamentar contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º, a proporcional. **Recurso desprovido.**

PROCESSO : RR-525.621/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-527.260/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à interrupção da prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-528.253/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : DARCY DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por violação ao art. 14 da Lei nº 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-529.541/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA- BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN- CAR
RECORRIDO(S) : MARIA ZULENE BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do Réu. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-529.542/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA- BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN- CAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do Réu. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-530.654/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDO- SO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo TRT relativamente aos depósitos do FGTS.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Esta e. Corte, ao apreciar a prescrição do FGTS à luz da Carta Política de 1988, editou o Enunciado 362 do TST, que estabelece o prazo prescricional de 2 anos para o ajuizamento da ação contra o não-recolhimento do FGTS, mantendo, no entanto, o Enunciado 95 do TST, que prevê o prazo de 30 anos para tal fim. Assim, se o trabalhador ajuizou a ação dentro do biênio, as parcelas do FGTS só estarão prescritas se se referirem a mês de competência anterior aos 30 anos, contados da data do ajuizamento da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.238/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSELITO FERRIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O exame dos autos nos mostra que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, com o intuito de rediscutir a matéria, objetivando favorecer-lhe a pretensão. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não enseja cabimento recurso de revista amparado em aresto inespecífico e que não apresenta o mesmo contexto fático do autos, nos termos do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.936/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
RECORRIDO(S) : OSÉAS CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. O aviso prévio é parcela relativa ao novo contrato e, quanto a esse aspecto, a parte não apresentou jurisprudência válida ou apontou afronta legal, capaz de veicular o apelo na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.619/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRI- GUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto à sua legitimidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão do Regional de fls. 66, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para opor recurso, no presente processo, inclusive embargos de declaração, apenas não determinando o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, em face dos princípios da economia e celeridade processual, por se tratar de providência inócua, visto que o objeto dos embargos de declaração era o prequestionamento de matéria, que foi objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional. Quanto à nulidade do contrato, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - CONTRATO NULO. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO NULO.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-535.090/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN- CAR
RECORRIDO(S) : MIGUEL TRAJANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.186/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR SCHMITZ
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% do FGTS, e, no mérito, dar provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A prestação de serviços, após a aposentação, enseja a formação de novo contrato, cuja ruptura não autoriza o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao período laborado antes do jubilatamento (O.J. 177 SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.835/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LÚCIO AZEVEDO QUINTA- NA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREI- RA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, no particular, a ausência de prequestionamento da norma processual invocada, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Ocorre que a decisão regional não revela a data de extinção do contrato, não sendo possível verificar-se a aplicabilidade da orientação desta Corte supramencionada. A falta de prequestionamento, nos moldes do Vêrbe nº 297/TST, fica impossibilitada a aferição da violação constitucional e inespecífica se revela a jurisprudência colacionada, a teor do Enunciado nº 296/TST, por partir de premissas não reveladas no julgado recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.294/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILSON NAZARÉ DA MOTTA LEÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. CAPITALIZAÇÃO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-538.682/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : MAGNO ASSUNÇÃO SOUSA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERREIRER
ADVOGADO : DR. NEUTON MARTINS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.489/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : DÉRCIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação das Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo as parcelas e correspondentes reflexos da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, exige consonância entre o objeto da sucumbência e o da irrisignação. Matéria não apreciada na origem, ainda que por equívoco, não é passível de exame em sede extraordinária. 2. Divergência jurisprudencial mes-

pecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Decisão regional que, pronunciando a ausência de legitimidade para recorrer e deixa de admitir os embargos de declaração, por si só, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a essas garantias insita a observância das disposições legais vigentes. 4. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nº 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. Incidência do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e Enunciado nº 315 do c. TST. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.897/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.898/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.158/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Regional não examinou a matéria, encontrando-se preclusa sua arguição. Cumpre salientar que, esta Corte firmou posicionamento no sentido da necessidade de prequestionamento, ainda que se trate da incompetência absoluta, como se extrai do Precedente de nº 62 da SBDI/TST. Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Recurso não conhecido.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 9.756/98 e do Enunciado 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.328/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÉRICA DÉLIA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-542.227/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.



- PROCESSO** : RR-558.250/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ
- ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
- RECORRIDO(S)** : FLÁVIA SUASSUNA DE LIMA
- ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
- EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.
- PROCESSO** : RR-563.322/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- RECORRENTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PESSOA
- RECORRIDO(S)** : JAILTON LUIZ DE FRANÇA
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
- EMENTA**: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contraditoriedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há, pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.
- PROCESSO** : RR-568.108/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
- ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
- RECORRIDO(S)** : MAURO HIRTH
- ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.
- EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.
- PROCESSO** : RR-569.040/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- RECORRENTE(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
- RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BALBINO DIAS
- ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação de horário.
- EMENTA**: DELIMITAÇÃO DA SENTENÇA. FERIADOS TRABALHADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, segundo a qual "é válido o acordo individual para compensação de horas salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso provido.
- PROCESSO** : RR-569.097/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
- RECORRIDO(S)** : MÔNICA APARECIDA ELIAS REIS
- ADVOGADA** : DRA. HELENA APARECIDA BARCELOS
- RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS
- ADVOGADO** : DR. HERBERT FIRMINO PEREIRA
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação relativa ao segundo contrato de trabalho celebrado ao pagamento de salários dos meses de maio a dezembro de 1996, deduzidos os valores comprovadamente pagos, conforme documentos de fls. 38/52, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
- EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.
- PROCESSO** : RR-569.268/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
- RECORRIDO(S)** : NEIVA FERNANDES
- ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO
- DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.
- EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista provido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. A atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI, já firmou o seguinte entendimento de que: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO". Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser oriunda de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.
- PROCESSO** : RR-569.315/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- RECORRENTE(S)** : GUANABARA VEÍCULOS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
- RECORRIDO(S)** : ARLENE DOMÍNGUES BORGES
- ADVOGADO** : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
- EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso de revista se a jurisprudência colacionada é oriunda de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.
- PROCESSO** : RR-572.965/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
- RECORRIDO(S)** : DILMAR GOMES DUARTE
- ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.
- EMENTA**: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.
- PROCESSO** : RR-574.071/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- RECORRENTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
- RECORRIDO(S)** : UEDSON SOUZA TAVARES
- ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
- DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
- EMENTA**: MANDATO. IRREGULARIDADE. Tratando-se a hipótese de irregularidade de representação da parte e não de irregularidade de representação técnica, não pode o Regional invocá-la para não conhecer do recurso, se o Juízo de 1º grau não a detectou, conforme se depreende do art. 13 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.
- PROCESSO** : RR-575.910/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
- RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
- RECORRIDO(S)** : EUSTÁQUIO FERNANDES GONÇALVES
- ADVOGADO** : DR. CÉSAR SAMPAIO
- RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária.
- EMENTA**: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado (como define o art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna), explorando, em regra, atividade econômica. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a



entidade-ré, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Recurso de revista não conhecido. Inteligência da O.J. 237/SDI. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.997/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MÉRICA AGUIAR FROTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-578.027/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDO(S) : VILMA DE MORAES STEIMETZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, nos temas "competência da Justiça do Trabalho e indenização referente à falta de entrega de guias do seguro-desemprego" e "honorários de perito - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo tema para determinar a correção dos honorários periciais, segundo a Lei nº 6.899/91. Conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal no tema "indenização decorrente do não-cadastramento no PIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94 c/art. 19 da Lei nº 7.998 de 11/1/90) pelo empregador, após a rescisão contratual, para que se viabilize a percepção do benefício pelo empregado, sem dúvida alguma guarda íntima e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de conflito que envolva o descumprimento de referida obrigação de fazer, à luz do que dispõe o art. 114 da Carta Constitucional. Recurso de revista não provido. HONORÁRIOS DE PERITO - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais se inserem dentre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que aplica-se, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/91. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/91. Recurso de revista provido.

tado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS - NÃO-CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Se a reclamante não foi incluída na RAIS, resulta que não lhe foi dada a oportunidade de ser aquinhoadada com os depósitos do PIS, porque não cadastrada no referido programa. Logo, compete ao reclamado indenizar a reclamante pelo prejuízo sofrido (art. 159 do Código Civil). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-578.030/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERZAK
RECORRIDO(S) : ALINE MONTEIRO SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade - lixo urbano e manuseio de alcalis cáustico" e "Honorários Periciais - Critério de Reajustamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo a Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-578.630/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NALVA DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) ADVOGADO : MUNICÍPIO DE TARRAFAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-578.632/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) ADVOGADO : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO : CRISTIANE MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ofensa à Constituição Federal e por divergência Jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-579.771/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-581.699/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ LAGOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES POSTERIOREMENTE SUBSTITUÍDAS EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR ADICIONAL DE FUNÇÃO. Inviável o conhecimento de recurso de revista do banco reclamado, que visa afastar a determinação do Regional, de integração na complementação de aposentadoria de adicional de função, que veio a substituir a comissão de cargo, quando os paradigmas colacionados encontram óbice nos Enunciados nºs 337, I, e 296 do TST, e o cabimento por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal é obstado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-582.094/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO WILD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIÇARRAS
ADVOGADA : DRA. LEDY MARIA PINTO BUTTEN-DORF

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.251/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. LIMÍRIO ABRÃO DE MELLO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.281/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária e sua limitação.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.113/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BETHÂNIA MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: BANRISUL. I. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). 2. JUROS. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.590/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COI UETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "da devolução dos valores efetuados A PREVI, anteriores a março de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência, no período anterior a março de 1980. Conhecer, também, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS A PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980. Discute-se nos autos se o empregado, filiado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tem direito à devolução dos descontos efetuados, anteriores a 1980. Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, por meio do qual a estipulação de cotas restituíveis repousava na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, in verbis: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V - existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Não havia a alternativa de se restituir as contribuições verdadeiras no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Realmente, o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, assim dispunha: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições verdadeiras, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". É de se concluir que, anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores feitos à Caixa de Previdência. Nesse contexto, merece provimento o recurso de revista do reclamado para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência do período anterior a março de 1980. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-588.998/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : KAROL DÉBORA CÂNDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TADEU AGUIAR NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Se o Regional afirma que a reclamante exercia o cargo de subgerente e, em consequência, conclui estar abrangida pelo artigo 224, § 2º, da CLT, inviável o conhecimento da revista, por violação do artigo 62, II, da CLT, sob o fundamento de que a reclamante era, na realidade, "Gerente UNICLASS", ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS.** Incabível a aplicação do Enunciado nº 342 desta Corte, quando o acórdão do Regional não consigna que os descontos salariais decorreram de autorização prévia e expressa da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.174/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AGLAIR BARBOSA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.301/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : NILSON RENI DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GREHS CASTILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HERON COSTA BICA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desprezadas quaisquer parcelas de cunho trabalhista, Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-592.394/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE SOUZA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VILMAR A. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.731/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLARI MARIA CLASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.882/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : JUSSARA REGINA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA GÓES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)". Inteligência da O.J. 88 da SDI/TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.883/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PIRES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.283/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BELA VISTA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VARGAS ANTUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL ANTÔNIO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. A luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.347/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade a esse verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do termo de rescisão contratual do reclamante.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. É plena a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado conta com assistência sindical e não registra nenhuma ressalva quanto ao seu recebimento. Incidência da orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.369/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da



atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.473/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : NILTON GRAH
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.969/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por eles respondendo o crédito obreiro.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Segurança Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.255/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACENI JOSÉ TORRESANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VINÍCIUS MÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico relativo aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.051/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE FÁTIMA P. A. DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-601.103/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARA REGINA MACHADO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.062/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILZA PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para admitir seu recurso de revista por infração direta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 49-50, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Hipótese em que vislumbra a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ante o deficiente pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. 2. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Decisão incompleta. Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, apesar de devidamente provocado por meio de embargos de declaração, deixa de enfrentar aspectos relevantes da controvérsia, oportunamente prequestionados. Preliminar acolhida com provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-603.493/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
RECORRIDO(S) : FERNANDA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA PAULA PERPÉTUO BRAGA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "conhecimento do recurso de revista - artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal", "suspeição de testemunha" e "horas extras e reflexos", mas dele conhecer no tocante ao tema "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Ao teor do Enunciado nº 357, do TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182, de que: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.223/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RAMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos verbetes sumulares mencionados, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, assim como a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-608.960/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, no que diz respeito ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-612.275/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA MOUSINHO
ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.514/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa em eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.804/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : IVONE PEDRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária e à prescrição do FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa em eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.952/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CYRO CRUZ ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CLININ-TER 3 FÓZ DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS Nºs 126 E 221 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias, que são soberanas na análise das provas, concluído que o Reclamante não se desincumbira do ônus que lhe competia - fazer prova da existência do vínculo empregatício alegado -, em face da ausência de subordinação, um dos elementos configuradores do liame, inviável o reexame do recurso de revista sob o prisma de a quem pertencia o ônus da prova, uma vez que o ordenamento jurídico comete à Parte que alega o encargo probatório, na melhor exegese dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida, frente ao óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

PROCESSO : RR-615.111/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : CÍCERA MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Parquet, por ilegitimidade para recorrer.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Não se litigando em torno de interesse público, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI desta Corte, quando pontua que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.144/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FAVERO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à O.J. 124/SDI desta Corte, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-616.108/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEODENI SEVERO VARGAS
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : VÍTOR HUGO LEIRIA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa por embargos protelatórios e à constrição sobre bens objeto de penhor em cédula rural pignoratícia, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.841/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas orais e documentais, concluído que o Reclamante desempenhava a função de gerente, como autoridade máxima da agência, não há como se agasalhar o recurso de revista, sem se revolver a prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.437/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao imposto sobre a renda, por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada no Provimento nº 1/96, o imposto sobre a renda deve ser calculado com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-620.428/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TERRAPLENAGEM PAINS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo a Parte se utilizado dos meios e recursos inerentes à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não há que se falar em litigância de má-fé, quando interposto agravo de petição que não logrou êxito no segundo grau de jurisdição, mormente porque os recursos são meios de defesa que ficam à disposição das partes para deles se valerem, facultativamente, quando entenderem que a decisão tomada pelo Tribunal de origem não lhes foi favorável. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.045/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, tomase irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, porquanto não indicou a recorrente violação a preceito de lei federal ou da Constituição Federal, nem apontou divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-621.074/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA. A partir do momento em que cessa a causa (intervenção extrajudicial), devem cessar, igualmente, os efeitos dela decorrentes (não-fluência dos juros), de modo que a decisão prolatada no agravo de petição, no sentido de que os juros moratórios ficariam suspensos apenas durante o período de intervenção extrajudicial, não caracteriza violação da Constituição Federal, conforme exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST para processamento de recurso de revista em execução de sentença, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-RR-621.081/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-621.988/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos travados à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Compulsando o recurso do recorrente percebe-se ter indicado como tese adotada pelo Regional a circunstância de o artigo 62, da CLT, não ser aplicável aos bancários. O Regional no entanto não se orientou absolutamente pela tese ora ventilada, limitando-se a negar o enquadramento do recorrido naquele preceito porque, além de não desfrutar de amplos poderes de gestão, trabalhara subordinado a horário preestabelecido considerado incondizente com a fúducia inerente à gerência do artigo 62, da CLT. Diante desse inescusável divórcio entre a tese acolhida no Regional e a que foi indicada no recurso de revista, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a validade da divergência jurisprudencial. De resto, por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de amplos poderes de gestão e da submissão a horário de trabalho, não se visualiza a alegada violação literal do artigo 62, inciso II, da CLT, nem a propalada contrariedade ao Enunciado 287. **DESCONTOS FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.227/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VASCO NIVOLAU DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, no que diz respeito ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-623.280/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELI DUTRA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANRISUL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inviável cogitar-se da pretendida dissensão jurisprudencial, na medida em que os arrestos apresentados para o confronto de teses não enfocam o mesmo aspecto fático delineado na decisão recorrida, qual seja o contato permanente com agentes biológicos no manuseio de lixo, conforme classificação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-623.953/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : AFONSO PAULO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional dedilhou em suas razões que o Banco Bandeirantes começou a operar no mesmo local do Banorte, com o mesmo material humano e técnico do último, assim como adquiriu todo o fundo de comércio deste, salientando a ocorrência de fraude às normas trabalhistas, em razão da demissão e readmissão de empregados do Banorte. Assim, ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-628.936/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ZANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho e que a sua permanência no emprego, após a concessão da benesse, não configurou violação do art. 37, II, da Constituição Federal, não tem o condão de demonstrar o desacerto da decisão agravada, que se assenta no entendimento contido no Enunciado nº 363 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-629.073/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HELENA TADDEI DE SOUZA MIRANDA MENDES
ADVOGADO : DR. ICARAI DIAS DANTAS
RECORRIDO(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS - FORMA DE PAGAMENTO. O empregador que paga as férias, mas não concede o descanso, está sujeito à sanção do art. 137 da CLT, ficando obrigado a complementar apenas o valor para alcançar a dobra nele prevista, ou seja, deve proceder ao pagamento, mais uma vez, de forma simples. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-629.355/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEDEON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO. Embora não se reconheça a omissão apontada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para explicitar o alcance do decidido. Na hipótese, a Turma adotou tese no sentido de ser irrelevante o fato de a Empresa não estar vinculada ao sistema elétrico de potência, bastando que haja contato do trabalhador com a possibilidade de levar uma descarga elétrica, conforme resultado pelas instâncias ordinárias, quanto à conclusão adotada no laudo pericial. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-629.472/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RABELLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico relativo aos honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.520/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.567/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : DARCY LOTIN
ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.698/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de outubro, novembro e dezembro de 1996, ao saldo salarial de dezessete dias do mês de junho de 1997, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-632.699/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAÍPU
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao saldo salarial, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-635.078/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : MARIA ANA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-636.572/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : ALFREDO POZOCO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, conforme o Precedente nº 177 do TST, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-640.490/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLORENTINO BERTEI
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o pedido de homologação está firmado na invalidez do quadro de 1991, encontra óbice no anterior, uma vez que a consequência da inobservância da homologação do quadro superveniente somente pode ser a manutenção e a eficácia do anterior. A consequência lógica da sua invalidez não é a inexistência de quadro, mas a prevalência do antecedente. De modo que, ainda que se admita inválido o quadro de carreira de 1991, à falta de homologação, o pedido de equiparação salarial encontra óbice na prevalência do quadro anterior, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-641.509/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HEKENA GARCIA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.



EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-641.753/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : SONAURA SILVA GOULART
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-642.507/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade solidária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO ART. 896, B, DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em Lei Municipal (art. 896, b, da CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.244/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Estado reclamado, tomador de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-644.977/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR DALCÓQUIO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.352/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BAHIA NETO
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade solidária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO ART. 896, B, DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em Lei Municipal (art. 896, b, da CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.863/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA MATA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da

atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.866/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : DAMÁSIO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, quanto à existência de vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-648.660/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-650.154/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : NEUZA CAMPOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ampara o reclamado a prefação de negativa de prestação jurisdicional apenas em indicação de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não se vislumbra vulneração ao referido preceito, tanto que os embargos foram interpostos e apreciados. Na verdade já se encontra pacificado nesta Corte, através da sua Orientação Jurisprudencial de nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-651.519/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DÁRIO LEANDRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos relativos à alegação de existência de acordo de prorrogação de jornada com anotação dos horários compensados e à aplicação do disposto na Súmula nº 85 do TST ao caso. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas da revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, referentes à existência de acordo de prorrogação de jornada com anotação dos horários compensados e à aplicação do disposto na Súmula nº 85 do TST ao caso, debatidos na contestação e nas razões do recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.291/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar o direito do reclamante aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88, sem inversão das custas processuais.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHIDOS PARA EXPLICITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA. Acolhem-se os embargos declaratórios para explicitar o direito do reclamante aos depósitos do FGTS efetuados a partir de 5/10/88, data da promulgação da Constituição que o universalizou como regime único.

PROCESSO : RR-659.386/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-660.257/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DALCIRLENE FELIX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ampara o reclamado a prefação de negativa de prestação jurisdiccional apenas em indicação de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, segundo o qual cabe embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não se vislumbra vulneração ao referido preceito, tanto que os embargos foram interpostos e apreciados. Já se encontra pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, que se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.983/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SUELY SILVA DIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais as reclamantes ficam isentas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Ministério Público. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-666.429/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão das provas dos autos, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS.** Colhe-se da decisão recorrida ter o Tribunal Regional concluído pelo deferimento das horas excedentes à sexta hora diária tanto em razão da tese de não ser interpretável restritivamente a benesse constitucional dada com a redução da jornada, como em virtude de ser vedada a pré-contratação de horas extras, salvo por negociação coletiva. A par disso, agigantasse a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 23 desta Corte, por conta de não enfocarem os fundamentos da decisão recorrida. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-666.504/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Redução da jornada de oito horas para seis horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS PARA SEIS HORAS. A redução da jornada de oito horas para seis horas em trabalho de turnos ininterruptos de revezamento constitui imposição constitucional em benefício do empregado. Assim, a remuneração percebida pelo labor em oito horas passou a remunerar as seis horas trabalhadas, motivo por que qualquer extrapolação dessa jornada leva ao recebimento das horas extras integrais, e não somente do adicional respectivo, de modo a prevenir coibida redução salarial. Recurso conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LENIVALDO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO DURANTE O PACTO LABORAL - ENUNCIADO Nº 199 DO TST INAPLICÁVEL - PRECEDENTE Nº 48 DA SDI. Não configura a pré-contratação de horas extras, prevista no Enunciado nº 199 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI, o fato de o empregado, cinco anos após sua admissão, passar a cumprir jornada extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.114/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WANDA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando ina-

dimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.222/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LAUDINETE MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.433/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

RECORRIDO(S) : JUÇARA TERESINHA RODRIGUES BRANDÃO

ADVOGADO : DR. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.028/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA SOARES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. **EMENTA**: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. A questão encontra-se já pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94 as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682.794/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : AGUEURI BARCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo individual de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao horário de compensação. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL**. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE**. Estando a tese em discussão atrelada apenas, à validade do acordo individual de compensação de horas, sob a ótica da norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, há que se dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras relativas ao horário de compensação. (Aplicação da OJ 182/TST). Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES**. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.393/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JANETE NOELI ROCHA SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA KALU-ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa normativa, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. MULTA NORMATIVA. HORAS EXTRAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**. Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - FIPs**. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. HORAS EXTRAS**. Se

a norma coletiva contém cláusulas que assegurem o pagamento de horas extras, o seu descumprimento importa a aplicação de multa normativa. É que a norma coletiva, através de cominação de multa estabelecida pelas próprias partes, tem por escopo reforçar a aplicação da lei, evitando o seu desrespeito. Recurso de revista conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS SÁBADOS**. Não se conhece do recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690.015/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RAMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para admitir seu recurso de revista por infração direta ao art. 832 da CLT. Conhecer do recurso de revista por infração legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 323- 326, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Hipótese em que vislumbrada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ante o deficiente pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. 2. **RECURSO DE REVISTA**. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Decisão incompleta. Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, apesar de devidamente provocado por meio de embargos de declaração, deixa de enfrentar aspectos relevantes da controvérsia, oportunamente prequestionados. Preliminar acolhida com provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-691.352/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : CARMEN ALICE VIANA RÉGO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a irregularidade de representação do causídico. **EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do recurso de revista da reclamada, Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, não possui instrumento de mandato que o habilite a atuar nos autos, não tendo se configurado ademais a hipótese de mandato tácito. Ressalte-se que encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 149 da SDI-1, a inaplicabilidade do art. 13 do CPC para fins de regularização de mandato na fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.357/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO MELO SAM-PAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **EMENTA**: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - A questão encontra-se já pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-691.370/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : NELSON ASNIS
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.530/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL.
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a norma constitucional ou legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.993/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOT-FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato individual de trabalho, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-693.063/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DEN-TRO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-697.562/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Insentido o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

PROCESSO : RR-701.282/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista para melhor exame; e, quanto ao recurso de revista, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total acumulado dos créditos trabalhistas salariais deferidos à reclamante, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST.** O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de que, uma vez inquestionável, como na espécie, a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante pequeno defeito de formalização da guia própria, quando não detectados erro grosseiro ou má-fé. É certo que as orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15/98 desta Corte reclamam observância, de modo a se garantir a disponibilidade dos valores correspondentes aos depósitos recursais. Todavia, a simples ausência de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência oportuna e suficientemente cumprida pela parte. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE ACUMULADA DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, sobre o total acumulado na condenação, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Exegese do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-702.289/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FAUSTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA O.J. 139/SDI. A O.J. 139 da SDI, interpretando o item II, alínea b, da I.N. 3/TST, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADVALD PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-707.195/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : MIGUEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a revista da Empresa Estadual de Viação, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Empresa Estadual de Viação - SERVE, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente.



PROCESSO : RR-709.234/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCILIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 181/183, determinar o retorno dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrarcar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a negativa da prestação jurisdicional. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA-NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-CARACTERIZAÇÃO-NULIDADE.** Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.661/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do documento de fls. 133/141, nos termos do En. 8/TST. Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.707/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GERALDA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária e à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus ef-

tivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.741/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária, multa do art. 477 da CLT e seguro-desemprego.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.742/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária e multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.129/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 360, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-721.251/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FRESSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 23. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado (Precedentes Jurisprudenciais n. 94 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.253/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ENIO ELLY DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A tese de violação ao artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-721.968/2001.7 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
RECORRIDO(S) : REJANE VERGARA MACEDO DOS
SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado 219 do TST assenta, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-722.885/2001.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DUARTE NEVES
ADVOGADA : DRA. VERA ALICE POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru-
mento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade,
conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no
tocante à época própria para aplicação dos índices de correção mon-
etária, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época
própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês
subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei n.
9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, de-
corrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o
procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para
as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em
vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema re-
cursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele re-
ferido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado
e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do
endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por
edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a
Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é
conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve
o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se
mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o
art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no re-
curso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, dá-se
provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.**
HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a
decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos
fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Apli-
cabilidade do Enunciado/TST n. 23. Recurso de revista não conhe-
cido. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**
**ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓ-
PRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a
atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dis-
sídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês
subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa
data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária
do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o
salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que
não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada
data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto
dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único,
CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora
quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Re-
curso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.245/2001.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por
infração legal (art. 538, parágrafo único, do CPC) e, no mérito, dar-lhe
provimento para determinar que a multa de 1% (um por cento), pela
interposição de embargos de declaração considerados prolatórios,
incida sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Constatando-se que os segundos declaratórios opostos pela parte, de
fato, não se enquadravam nas hipóteses contidas no art. 535 do CPC,
deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no
art. 538, parágrafo único, do CPC. Todavia, considerando que o
Regional, no julgamento dos declaratórios condenou a Reclamada ao
pagamento de multa de 1% com incidência sobre o valor da condena-
ção, sobressai a violação literal do art. 538, parágrafo único, do
CPC, devendo ser provida a revista para determinar que a multa de
1%, pela interposição de embargos de declaração considerados pro-
telatórios, incida sobre o valor da causa devidamente corrigido.

PROCESSO : RR-728.470/2001.0 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA
DIAS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão
pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito,
dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94 - O valor da
antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art.
24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do
efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.263/2001.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARCIANO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA
MATESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do
art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a
fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e
fundamentada dos aspectos relativos às parcelas que compõem o piso
e o teto da complementação dos proventos da aposentadoria do Re-
clamante. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas da re-
vista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-
RISDICCIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de
prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regio- nal não analisa, de
modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia,
referentes às parcelas que compõem o cálculo do piso e do teto da
complementação dos proventos da aposentadoria do Reclamante, de-
bativos na contestação e nas razões do recurso ordinário e renovados
por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão
da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.387/2001.3 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

RECORRIDO(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista par-
cialmente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e,
no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba
referente ao prêmio-aposentadoria deferida ao Reclamante, julgando-
se improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais se
isenta o Autor.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRU-
MENTO - RECURSO DE REVISTA - PRE-QUESTIONAMEN-
TO NA SENTENÇA. Tratando-se de recurso de revista interposto à
luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00),
contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o
processo tramitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado re-
cursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para considerar
a certidão de julgamento como acórdão, no caso de manutenção da
sentença, faz com que os fundamentos desta passem a integrar a
decisão regional, dispensan- do-se a necessidade da oposição de em-
bargos declaratórios com intuito de se obter o prequestionamento da
maté- ria. Apenas nas hipóteses de matérias cognoscíveis de ofício,
bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não apreciadas
na 1ª instância, e a parte tiver recorrido ordinariamente para o TRT,
com manutenção singular da decisão recorrida, mediante mera cer-
tidão, é que os embargos declara- tórios seriam oportunos e ne-
cessários, obrigando a um pronun- cionamento especí- fico e funda-
mentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada a
devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º).

Agravo provido. **2. PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NA-
TA"**. O termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de
prêmio-aposentadoria, é o da jubilação, que era a condição para a
percepção concreta do direito, já que, antes dessa, havia apenas
expectativa de direito. Assim, pelo princípio da actio nata, apenas
quando a lesão se consumou, pelo não-pagamento do prêmio após a
jubilação, que se deu em janeiro de 2000, é que teria nascido o
direito de ação, oportunamente ajuizada em julho de 2000, dentro do
biênio prescricional. **3. MANAUS ENERGIA S.A - PRÊMIO- APO-
SENTADORIA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - LE-
GALIDADE.** Se o prêmio-aposentadoria postu- lado pelo Empregado
foi insti- tuído pela Empresa em 1975 e revogado por norma coletiva
em 1980, tem-se como violado o art. 7º, XXVI, da Consti- tuição
Federal, se o Regional descon- sidera a norma coletiva, prestigiando
a norma regulamentar revogada por instrumento idôneo para fle-
xibilizar direitos trabalhistas. Recurso de revista provi- do.

PROCESSO : RR-732.389/2001.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-
ZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista par-
cialmente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e
no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba
referente ao prêmio-aposentadoria deferida ao Reclamante, julgando-
se improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais se
isenta o Autor.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRU-
MENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMEN-
TO NA SENTENÇA. Tratan- do-se de recurso de revista interposto
à luz do art. 896, § 6º, da CLT (introduzido pela Lei nº 9.957/00),
contra acórdão que foi lavrado em uma única certidão, já que o
processo tra- mitou pelo rito sumaríssimo, o cotejo do arrazoado
recursal faz-se com a sentença, pois a autorização legal para consi-
derar a certidão de julgamento como acórdão, no caso de ma-
nutenção da sentença, faz com que os fundamentos desta passem a
integrar a decisão regional, dispensando-se a necessidade da oposição
de embargos declaratórios com intuito de se obter o preques- tionamento
da matéria. Apenas nas hipó- teses de matérias cognoscíveis
de ofi- cio, bem como naquelas que teriam sido impugnadas, mas não
apreciadas na 1ª instância, e a parte tiver recorrido ordinariamente
para o TRT, com manu- tenção singular da decisão recorrida, mediante
mera certidão, é que os embargos declaratórios seriam oportunos e
necessários, obrigando a um pronun- cionamento específico e fun-
damentado do Tribunal sobre a questão omitida no julgamento, dada
a devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º).
Agravo provido. **2. PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA "ACTIO NA-
TA"**. O termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de
prêmio-aposentadoria, é o da jubilação, que era a condição para a
percepção concreta do direito, já que, antes dessa, havia apenas
expectativa de di- reito. Assim, pelo princípio da actio nata, apenas
quando a lesão se consu- mou, pelo não pagamento do prêmio após
a jubilação, que se deu em janeiro de 2000, é que teria nascido o
direito de ação, oportunamente ajuizada em julho de 2000, dentro do
biênio prescriço- nal. **3. ELETRONORTE - PRÊMIO-APOSEN-
TADORA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - LEGALI- DA-
DE.** Se o prêmio-aposentadoria postu- lado pelo Empregado foi
insti- tuído pela Empresa em 1975 e revogado por norma coletiva em
1980, tem-se como violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal,
se o Regional desconsidera a norma coletiva, prestigiando a norma
regula- mentar revogada por instrumento idôneo para flexibilizar
direitos trabalhis- tas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-735.845/2001.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SALVATO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA
CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na
sua integralidade.

EMENTA: DOBRA DAS FÉRIAS. Não se configura ofensa à li-
teralidade dos dispositivos legal e constitucional apontados, visto que
o Regional indeferiu o pedido de pagamento de férias dobradas, ao
entendimento de que o descumprimento ao disposto no art. 145 da
CLT não autoriza a repetição do pagamento dos valores que deveriam
ser antecipados. Vale lembrar que a forma indenizada é a prevista no
artigo 137 da CLT. **HORA EXTRA. JORNADA COMPENSATÓ-
RIA. ACORDO TÁCITO.** Atento à consignação do Regional da
existência de ajuste de compensação tácito, bem como da observância
desta, com folgas e crédito horário, e da carga máxima de 44 horas
semanais, a propalada divergência remetaria ao contexto fático-pro-
batório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal,
a teor do Enunciado nº 126/TST.



PROCESSO : RR-737.353/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. RONALD KRÜGER RODOR

PROCURADOR RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

ADVOGADA : DR. JACY FERNANDES

ADVOGADA : MARIA LÚCIA GOBBI

ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da "Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.726/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras, por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Apesar da interposição dos embargos de declaração pela reclamada, o voto condutor do *decisum* não explicitou se houve ou não determinação judicial para a juntada dos controles de frequência, não exaurindo a tutela jurisdicional pleiteada. Não obstante, por medida de economia processual, não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional ao verificar que consta do voto vencido a ausência da referida determinação. Em relação ao intervalo intrajornada reduzido, a recorrente carece do interesse em recorrer do art. 499 do CPC, tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto, e quanto à compensação das horas extras pagas, invoca-se a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Depara-se com a inobservância da orientação imprimida pelo Enunciado nº 338 do TST de que a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT), implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, diante da ausência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária era do reclamante, sendo inviável sua inversão, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido.

PROCESSO : RR-742.368/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO GONÇALVES DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-742.974/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : OGUIMAR ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, não implicando em prejuízo ao Reclamado, visto ter a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando puramente os fundamentos da sentença, infundada a alegação de nulidade do procedimento tomado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na esteira do posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

PROCESSO : RR-747.010/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

ADVOGADO : VALDELI BENTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÉGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possibilidade de malferimento à literalidade de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agrado de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agrado de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - LEI Nº 9.289/96. A Lei nº 9.289/96 tem a aplicação dos seus artigos limitada ao primeiro e segundo graus da Justiça Federal. As regras para o pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho estão previstas no art. 789 da CLT e no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.930/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA : LINO FALCADE

ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É notória a jurisprudência deste Tribunal, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. É sabido, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superve-

niente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito anteriormente, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Tendo a condenação ficado circunscrita ao período laboral subsequente à aposentadoria, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.601/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MAURO FALASTER

ADVOGADO : TARCÍSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa prevista no art. 477 § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.602/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MAURO FALASTER

ADVOGADO : HILÁDIA ADELAIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 477 § 8º, da CLT - Dobra salarial do art. 467 da CLT" e "Juros moratórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.248/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

ADVOGADO : JAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pertinentes ao período em que o Reclamante trabalhou como cobrador.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO TST. Ante a possibilidade de contrariedade à jurisprudência sedimentada na Súmula nº 338 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE JORNADA - INTIMAÇÃO PARA EXIBIÇÃO EM JUÍZO.** Apenas a omissão, injustificada, por parte do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Inteligência da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não havendo rigorosa especificidade entre os fundamentos do acórdão recorrido e os do modelo jurisprudencial mediante o qual o recorrente pretende estabelecer a divergência apta ao conhecimento do Recurso de Revista, incidem os Enunciados 296 e/ou 23 do TST. Omissão não demonstrada.

PROCESSO : RR-363.066/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ODILIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho" e "Adicional sobre as horas compensadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS.** "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-363.545/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAETES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. As questões de índole constitucional suscitadas não têm pertinência com as hipóteses legais que viabilizam o uso dos Embargos de Declaração (CPC, art. 535), quando não restou satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria, como também a decisão contrária ao interesse de qualquer das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Embargos de Declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-364.590/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO LEMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão regional decidiu com fulcro na prova constante nos autos, julgando pela inaplicabilidade do preceito contido no artigo 62, inciso II, da CLT, enquadrando o bancário nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não há falar-se em afronta legal ou à norma constitucional, porquanto incidem à espécie os Enunciados 221 e 126 desta Corte Superior, a obstatulizarem o conhecimento do recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1), não há direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-364.949/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MADALENA HUPPES
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELOISA SABEDOTTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-366.187/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILTON CORRÊA FLORES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-366.233/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : RENATO NATAL DA LUZ
ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-368.440/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Verificado que a existência de omissão e obscuridade no v. julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos declaratórios efeito infringente, buscando, na verdade, hostilizar as razões de decidir do v. acórdão embargado, não há como se acolher o recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-371.200/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto: I - o apelo se encontra embasado apenas em suposta violação dos arts. 396, 453 e 787 da CLT e 5º, II, da CF/88; II - os referidos dispositivos de lei federal e da Carta Magna não disciplinam a matéria em debate. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-371.686/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a divergência suscitada é inespecífica, nos termos do Enunciado 23 do TST, bem como vem com fulcro em enunciado já cancelado por esta Corte Superior, não há como se admitir o recurso, no particular. **DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento da questão dos descontos previdenciários e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

ESSO : RR-371.801/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
FOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Evidenciado que a divergência suscitada é inespecífica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior, bem como que a questão revolve fatos e provas sendo ainda eminentemente interpretativa, fica afastada a afronta à literalidade dos preceitos constitucionais indigitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.116/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS LEITÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: a unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 310-6 e 323-4, na parte atinente aos descontos referente ao seguro de vida, descontos previdenciários e aplicação do percentual de 15% aos honorários advocatícios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento. Fica prejudicada a análise das demais matérias devolvidas na Revista, quais sejam: horas extras, Ajuda Alimentação - Integração aos Salários, Multa por litigância de má-fé, Descontos do Imposto de Renda e Honorários Advocatícios propriamente ditos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O direito à prestação jurisdiccional impõe a obrigação de exaurir a apreciação das matérias de forma a proceder à devida entrega da tutela jurisdiccional. Assim, constatado que a prestação jurisdiccional ficou incompleta, porque não esgotou a apreciação das questões trazidas à debate, relevantes à solução da lide, anula-se o acórdão quanto aos pontos incompletos. Revista conhecida e provida com base em violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que profira novo julgamento quanto aos pontos maculados.

PROCESSO : RR-373.070/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: a unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade de citação, anular todos os atos processuais praticados a partir da intimação de fl. 20, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que, observando-se o comando da intimação pessoal da Segunda Reclamada, sejam providenciados os trâmites regulares do processo. **EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL - UNIÃO FEDERAL - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRATÓRIO E DO DIREITO DE AMPLA DEFESA** - De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 73/93, artigos 35 e 69 e na Lei nº 9.028/95, artigo 6º é assegurado à União Federal o direito de ser intimada pessoalmente nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida que dar-se-á na pessoa dos órgãos da Advocacia Geral da União, Sendo assim, tomando o Juízo conhecimento da condição de pessoa jurídica com o privilégio da citação pessoal para a comunicação dos atos processuais à segunda Reclamada, deveria ter providenciado a regularização processual e, em não fazendo, atendeu contra o comando do art. 5º, LV, da Lei Maior. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-373.101/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TYTKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Desconto do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e o posterior recolhimento do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito do trabalhador.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA ÀS NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão regional decidiu com fulcro na prova colacionada, julgando ainda pela inaplicabilidade do preceito contido no artigo 224, § 2º, da CLT, não há falar-se em afronta a normas constitucional e ordinária, porquanto incidem à espécie os Enunciados 126 e 221 e desta Corte Superior, a impedir o conhecimento do recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS DE IRPF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar inaplicável nesta Justiça Especializada o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 para o enfrentamento das questões fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDII. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-373.106/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA CONSTITUCIONAL. Não se admite recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido, além de estar em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Enunciado 333 do Colendo TST), não esposou tese explícita sobre a afronta constitucional apontada e o Recorrente não opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CÂRLLOS LIED SESSEGOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-374.016/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE CARLOS GHIZZI BRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA À LEI ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a matéria debatida foi resolvida pelo Egrégio Regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como em consonância com Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há como ser conhecido o recurso de revista, no particular. **DIREITO DO TRABALHO. CRÉDITOS REMUNERATÓRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio TRT, ao considerar-se incompetente para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, enfrenta o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDII, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-374.082/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: a unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação aduzida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESCONTOS DAS FALTAS (GREVE) NAS FÉRIAS - ILEGITIMIDADE. O Enunciado nº 310 do TST, é o resultado da construção jurisprudencial desta Corte e trata justamente da questão relacionada com a substituição processual do sindicato no âmbito da Justiça do Trabalho e assim dispõe em seu inciso IV: "A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial". Neste passo, considerando que a lide não se refere a diferenças salariais decorrentes de política salarial do Governo Federal, mas de ação declaratória quanto aos descontos das faltas relativas à greve nas férias, ilegítima é a substituição processual pela entidade sindical e a decisão recorrida revela-se em perfeita consonância com o Enunciado retro. Ante o óbice do Enunciado 310 do TST, inespecíficos os arestos colacionados. Ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, não conheço do Recurso.

PROCESSO : RR-374.792/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA MULLER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência, e "Restrição das horas extraordinárias ao adicional", por conflito com o Verbete 85 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT, e restringir a condenação às horas extraordinárias ao pagamento apenas do adicional respectivo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO IRREGULAR. RESTRIÇÃO AO ADICIONAL. Na forma do entendimento jurisprudencial desta Corte, "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado 85). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-375.101/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-378.522/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO. Ainda que o v. acórdão embargado não contenha contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, os Embargos devem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes deste Voto, a fim de que não se alegue, outra vez, negativa de tutela jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-380.884/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO(S) : GERSON REIS SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA LEGAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a decisão regional fundamentou-se na prova dos autos (Enunciado 126 do TST), e em consonância ainda com iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, bem como que a divergência suscitada é inespecífica (Enunciado 23 do TST), não há como ser admitido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.549/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE HOLANDA ACCYOLY
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao Plano Verão - URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89. Quanto ao Recurso de Revista da PREVHAB, não conhecer quanto aos temas Planos Bresser e Collor, Compensação e Equiparação Salarial e julgar prejudicado o exame do tema Plano Verão, ante o provimento da Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. URP DE FEVEREIRO/89. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB. Prejudicado o exame do tópico URP de fevereiro/89 ante o provimento dado ao Recurso de Revista da primeira Reclamada. Os demais temas não foram conhecidos.

PROCESSO : RR-383.016/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : YVONNE SOARES BERNARDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se fundamentada em norma estadual e em apreciação ao regulamento empresarial de âmbito territorial não excedente ao da jurisdição do Tribunal Regional, bem como resulta dos elementos probatórios constantes nos autos, e que a divergência trazida a cotejo é inespecífica, não se encontram preenchidos os requisitos contidos nas alíneas do artigo 896 e da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.942/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO CAMPOS BASSINELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista (item IV do Enunciado nº 331/TST). O referido Enunciado consagra tese no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.862/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA. O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não cabe Recurso de Revista quando não evidenciada a violação de literal disposição de lei ou o acórdão paradigma revela-se inespecífico para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-384.923/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NILBERTO RAMOS CAMPECHE
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. VEDAÇÃO. Como o Regional julgou o pedido de devolução de descontos a título de seguro de vida e associação, partindo da premissa de que o Reclamante filiou-se espontaneamente à entidade de previdência privada, conforme transcrição feita no v. acórdão embargado, é defeso ao Embargante, inovando de tese, travar discussão em torno de questão já superada pela preclusão. Embargos de Declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-385.750/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" Enunciado nº 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.996/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SUZIELEN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 53 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.070/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF e 832 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, que não conhecia integralmente do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste acerca de todos os pedidos constantes nos Embargos Declaratórios de fls. 637/8 opostos pelo Reclamado. Prejudicada a análise do tema relativo à verba retida em janeiro de 1994. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional incompleta que afronta o disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-386.407/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RIZZI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL E A PRECEITO DE LEI ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a pretensão do recorrente exige o provimento da prova e contraprova produzidas (Enunciado 126 do TST), bem como que os arrestos trazidos a cotejo não preenchem o requisito da especificidade (Enunciado 23 desta Corte) e, ainda, que a alegada afronta legal sem o devido prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não há falar-se em admissão do recurso de revista avariado com o fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.312/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GOBETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-388.484/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIZIRO SACRAMENTO GALIZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-389.955/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDNEI MARIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-390.077/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSEPHINA MOSCA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/88. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88; e 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.291/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALDERICO BITENCOURT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT (Enunciado nº 259/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.173/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o adicional a 50% sobre o tempo trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que considera ser devido, a título de horas extras, o excesso de jornada que ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). HORA NOTURNA REDUZIDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O parágrafo 4º do art. 71 da CLT dispõe que o adicional sobre as horas extras deferidas em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada é de 50% sobre o tempo trabalhado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.511/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : GENNY DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à argüição da tribuna de prescrição, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários periciais e advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento. A fim de determinar que seja utilizado o critério civil para a atualização dos honorários periciais, com base na Lei nº 6.899/81, e absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. Mesmo considerando que esteja englobada na instância ordinária, a sustentação oral não constitui o momento adequado para argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para rebater o argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.534/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE(S) : SORAYA MIRANDA MICHELATO
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamados apenas quanto à prescrição quinquenal, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores à 12/09/89; determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento; e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. A prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República é contada tendo-se como referência a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não a data da extinção do contrato de trabalho. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista dos reclamados parcialmente conhecido e, provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamante.

PROCESSO : RR-394.683/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : MARGARETE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Descontos Previdenciários e Fiscais e Correção monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-397.874/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LITZA AMORIM BORGES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-FUNERAL. PENSÃO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-398.055/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME VALENTIN LAZZARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGÍVEL. Como a exigência de prévia aprovação em concurso público somente foi erigida como requisito indispensável de acesso a empregos públicos após a edição da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável à norma do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, em razão do princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim sendo, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante contratada em 14.05.80 e a União Federal, porque presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, tem amparo legal e constitucional. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-399.448/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA ALVES SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTEL-LÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para, sanando a omissão apontada, fazer constar do acórdão de fls. 614/617, os fundamentos acima expendidos, no sentido de conhecer da Revista patronal, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos professores à Reclamante", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos relativos à categoria dos professores.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Quando houver omissão no v. acórdão embargado os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos na forma da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-399.552/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NICANOR ESTEVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, argüida pelo Reclamante, e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-GARANTIA. Deve ser observada a redução das horas de voo do Reclamante, para fins de cálculo de complementação de aposentadoria, por se tratar de critério decorrente de negociação coletiva, da qual participou o Sindicato da categoria. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400.218/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CESPEDÉ VICTOR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; quanto ao Recurso Adesivo do reclamante, não conhecer em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido, neste aspecto. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso de que não se conhece, porque a decisão regional está em consonância com a Jurisprudência do TST.

PROCESSO : ED-RR-400.886/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
EMBARGANTE : ELIDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada, eis que não preenchidas as hipóteses dos arts. 535 do CPC, e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Rejeitam-se ambos os Embargos de Declaração, porquanto não se verificaram as omissões pretendidas pelas partes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-400.982/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CÉSAR MARTINI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Quitação. Aplicação do Enunciado nº 330/TST", por contrariedade ao referido enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada. Sem divergência, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à incidência do acréscimo do FGTS no saldo total da conta vinculada do Reclamante ao final do prazo do aviso-prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a diferença do acréscimo de 40% do FGTS, decorrente da incidência desta sobre o total do saldo da conta vinculada do Reclamante ao final do prazo do aviso-prévio.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACRESCIMO DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FINAL DO AVISO-PRÉVIO. A multa do FGTS deve incidir sobre o saldo total da conta vinculada do Reclamante ao final do pacto laboral. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-401.835/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOHLIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-402.075/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CEF. HORAS EXTRAS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional proferida à luz das normas regulamentares da Empresa acerca da complementação de aposentadoria. Arestos inespecíficos e matéria legal e constitucional não prequestionada. Pertinência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.144/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EALY ANTÔNIO CANJANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DE PEDIDOS DA INICIAL E ADITAMENTO. No processo do trabalho, como não existe o despacho de deferimento do processo civil, vez que o primeiro contato do juiz com a petição inicial dá-se, de ordinário, na audiência dita inaugural, verificando que a peça de ingresso da reclamação não preenche os requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT, antes da resposta do réu, o juiz trabalhista determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Há casos, no entanto, como o destes autos, em que se torna juridicamente impossível a emenda da inicial que contém vícios insanáveis ou apresenta defeitos e irregularidades capazes não só de

dificultar o exame do mérito pelo juiz, como também causa embaraços à defesa do réu. Assim, confirmando que a inicial contém os defeitos previstos no art. 295 do CPC, a Corte Regional concluiu pela impossibilidade de ser emendada a inicial desta ação, consoante orientação do Enunciado nº 263 deste Tribunal Superior, donde não há falar em violação de literal disposição de lei. Incidente o óbice do Enunciado nº 221 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, a teor do contido no Enunciado nº 327 deste Tribunal Superior. **AUXÍLIO ALUGUEL - REAJUSTE E INTEGRAÇÃO.** Como o Regional decidiu baseado em laudo pericial, que o Reclamante recebia auxílio moradia, que este foi pago corretamente e que não há nada nos autos que comprove estar a Reclamada obrigada a lhe ressarcir o valor total do aluguel, não é admissível, nesta fase, a discussão em torno do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.246/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema alusivo à Personalidade Jurídica Da fundação estadual DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno do autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada e a remessa necessária, como entender de direito, ficando prejudicado o recurso apresentado pela FEBEM.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEBEM. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Fundação de direito público goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 e no art. 275, II, do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-404.574/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOANA BERNARDETE BRANDO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MIRAMAR DE ASSEIO S.C. LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública (item IV do Enunciado nº 331/TST). O referido Enunciado consagra tese no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.257/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ GRECCO NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO", por contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças dos títulos constantes da rescisão contratual, em virtude do reajuste salarial da categoria em dezembro de 1990.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. O pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 não impede que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no salário reajustado, a teor do Enunciado nº 314 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-406.616/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado no tema "Média trienal", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal no cálculo da complementação de aposentadoria e não conhecer do recurso do Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. No cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria devida pelo Banco do Brasil S. A. observa-se a média trienal, na vigência da Circular FUNC1 nº 380/59. Recurso de revista do Reclamado provido, no particular. **TETO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ADICIONAIS AP E ADI. EXCLUSÃO.** Na forma das Circulares FUNC1 nºs. 390/60 e 646/77 os adicionais AP e ADI não compõem os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-406.993/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERCON
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas nulidade do acórdão - omissão na prestação jurisdicional, utilização de EPIS - Eliminação/Neutralização da insalubridade e multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios. Conhecer quanto ao item adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Revista não se viabiliza porque não caracterizado o vício na fundamentação do acórdão regional, bem assim a presença de prejuízo ao direito de defesa resultante da decisão recorrida nos termos do artigo 794 da CLT. **Revista não conhecida. II - UTILIZAÇÃO DE EPIS - ELIMINAÇÃO/NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE.** A utilização de EPIS por si só não garante a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres. Julgado lastreado na prova pericial que constatou apenas a redução das condições de insalubridade e sugeriu a aplicação do adicional no grau médio. Violações legais não configuradas. **Revista não conhecida. III - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** O Recurso não se viabiliza, porque desfundamentado. O Recurso de Revista é de natureza extraordinária e, por isso, não comporta análise tão-só em razão da sucumbência da parte. Deve estar fundamentado em violação de dispositivo legal ou dissenso pretoriano, os quais não foram sequer mencionados pela Reclamada, impondo-se o não conhecimento do Recurso. **Revista não conhecida. IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Pacífica é a jurisprudência desta Corte acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo que mesmo após a Constituição Federal de 1988, permanece em vigência o artigo 192 da CLT, o qual determina que o referido adicional seja calculado com base no salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-408.052/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para rearbitrar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Provido parcialmente o Recurso de Revista e não rearbitrado novo valor à condenação, acolhem-se os Embargos Declaratórios para fixá-lo.

PROCESSO : RR-408.055/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : LÚCIO HELENO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do Apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 (CONVERTIDA NA LEI 8.880/94) - INDENIZAÇÃO DE 50% - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - Não obstante a Recorrente ter fundado seu Apelo nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, não apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, limitando-se a tecer comentários acerca dos arts. 7º, I, da Lei Maior e 10 do ADCT. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Os paradigmas de fl. 70, colacionados às fls. 71/8 são por demais genéricos, incidindo como óbice ao conhecimento do Recurso os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI, não há que se cogitar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, em seus arts. 29 e 31, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Em sendo assim, a Revista também não se viabiliza pelo teor do § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-410.193/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALESSIA C. VALADARES
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA LINS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-410.374/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OLÉZIA SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos para que o Egrégio Regional julgue os embargos de declaração de fls. 231-233, em todos os seus temas, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, ao examinar os embargos de declaração, o v. acórdão não esclareceu os pontos omissos, a prestação jurisdicional restou incompleta. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-410.568/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AGRO ESSÊNCIAS DESTILARIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO BETTI
ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTÔNIO RÓDIO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas vínculo empregatício e seguro-desemprego - indenização. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Revista não alça conhecimento, porque o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Revista não conhecida. II - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS NECESSÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 211 do TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST. **Revista não conhecida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-411.052/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AILTON AFONSO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TECNOMIL ENGENHARIA. MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/03. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

PROCESSO : RR-411.200/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON SALES
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, com base na remuneração do Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 2 da SDI1), a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.227/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-411.228/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COIMBRA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.



PROCESSO : RR-411.336/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCURADOR RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Quanto ao recurso do Ministério Público, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas da Tribuna de inexistência do recurso por antecipação à publicação do acórdão e de ilegitimidade para recorrer; ainda no que diz respeito ao recurso do Ministério Público, por maioria, não conhecê-lo, vencido o Juiz Convocado Guedes de Amorim, Relator. Em relação ao recurso da reclamada, conhecer apenas quanto aos honorários advocatícios por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, unanimemente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento pacífico nesta Corte, cristalizado no Enunciado nº 310, VIII, do TST, é no sentido de que quando o sindicato for autor na ação, na condição de substituto processual - como na hipótese dos presentes autos -, não serão devidos honorários advocatícios, haja vista que assistência e substituição são institutos distintos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-412.107/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TAKESIGE NAGATA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Sendo a retenção dos valores devidos a tais títulos oriunda de exigência legal, ainda que não sejam objeto de recurso, cabe ao Regional, de ofício, determinar a retenção. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.212/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMIL DE QUADRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos deferidos e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicada análise da nulidade apontada pela Recorrente, ante o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por vislumbrar decisão favorável no mérito do Apelo, deixa-se de apreciar a presente matéria, conforme faculdade do artigo 249, § 2º, do CPC. II - HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA ISENTA. Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglomeramento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso não afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, na medida em que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Desse modo, é plenamente válida a fixação de limite isento para a concessão de horas in itinere em acordo coletivo. Recurso de Revista conhecido por conflito jurisprudencial e provido. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido.

PROCESSO : RR-412.810/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício para, ante a falta de interesse de agir, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, considerando prejudicada a análise do outro tema do apelo do Ministério Público do trabalho e do Recurso de Revista do Reclamado, por perda do objeto.

EMENTA: FGTS. TRANSCURSO DO PRAZO DE INATIVIDADE DA CONTA VINCULADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ante o transcurso do prazo de 3 anos de inatividade da conta vinculada, a ação perdeu seu objeto, visto que o saque das importâncias depositadas no FGTS poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Destarte, ante a falta de interesse de agir, extinguiu-se o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-412.908/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SPERANDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL. ADVOCACIA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATORIA. As intimações da União devem ser feitas na pessoa do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos autos. Art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-412.987/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso revista quanto ao tema "Nulidade por ausência de fundamentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 122-123 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Décimo Quinto Regional, a fim de que complete a prestação jurisdicional, examinando os embargos de declaração quanto à omissão acerca do alegado esvaziamento do pedido formulado pelo Autor com base no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da jornada alegada ser inferior àquela prevista no dispositivo constitucional em tela, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A existência de omissão a despeito da oposição de embargos de declaração viola o artigo 458, II, do CPC, de uso subsidiário do processo ao trabalho (art. 769, CLT). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-414.058/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não havendo, nos autos, procuração outorgada à advogada subscritora do Recurso de Revista da Fundação Educacional de Volta Redonda, não merece conhecimento o Recurso, sendo que, nos termos do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, somente quando se trata de Procurador, no caso, de fundação pública, é que se torna dispensável a juntada de procuração. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-414.912/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
RECORRIDO(S) : ELVIO HORÁCIO DE CASTRO FATI TORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social porque deserto; II) Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema "Adicional de Dedicção Integral". ADI. Integração no Cálculo da Complementação de Proventos de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da parcela ADI no seu cálculo.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - DESERÇÃO. Não havendo a Reclamada feito qualquer depósito no curso do processo, e considerando que o depósito efetuado pelo outro Reclamado não lhe aproveita, conforme jurisprudência já firmada por esta Corte, resta concluir pela deserção do Recurso de Revista, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Revista não conhecida porque deserta. 2. REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR. A gratificação especial intitulada Prêmio Jubileu, instituída pela norma regulamentar - Resolução nº 1761/67, consistia em uma premiação destinada ao empregado que atingisse 25, 30, 35 e 40 anos de casa. Os critérios de concessão da gratificação foram alterados e reduzido o seu valor em 1970 com a edição da Resolução nº 1885/70, época em que os Reclamantes ainda não detinham ação exercitável, o que somente veio a ocorrer quando de sua aposentadoria. Em se tratando de gratificação de aposentadoria, a actio nata ocorre apenas com o jubileamento, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO JUBILEU - ENUNCIADO 51/TST. Havendo a Gratificação Jubileu sido instituída por norma regulamentar da Empresa - Resolução nº 1761/67, as alterações ocorridas com a edição da Resolução nº 1885/70, só poderiam atingir os empregados admitidos posteriormente à referida alteração, uma vez que a vantagem já havia sido incorporada ao contrato individual de trabalho do Reclamante, nos termos do Verbete 51/TST que assim dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria, porque não prevista expressamente na Resolução nº 1600/64, que regulamenta a complementação de proventos de aposentadoria do pessoal do BANRISUL. A complementação de aposentadoria, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. A Comissão de Jurisprudência desta Corte inseriu, em 19.10.2000, o referido tema no rol das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, no seu item nº 07, estabelecendo que: "BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Revista conhecida e provida para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da parcela ADI no seu cálculo."



PROCESSO : AG-RR-414.930/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIZETE SCHMITT BERTI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Correta a incidência do Verbete 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-415.054/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A restos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-416.129/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE JESUS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a URP de Fevereiro/89 e a devolução dos descontos a título de seguro de vida, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-416.146/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : NORBERTO ABILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BREDA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional veiculada no apelo do Ministério Público, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o Apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-416.824/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ADAIR PERES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferença salarial decorrente da equiparação salarial, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ALCANCE. O legislador ao tratar da equiparação salarial visou a sujeição de empregados aos mesmos custos econômicos, o que não ocorre em Municípios distintos. Dessa forma, o termo mesma localidade, deve ser entendido como mesmo Município. Considerando que o reclamante trabalhava em Campinas e o paradigma em São Paulo, o trabalho em Municípios diversos é fator impeditivo da equiparação salarial pretendida. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-416.880/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO(S) : ARI GONÇALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida. Recurso do Município de Osasco. Prejudicado em face do que decidido no recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-416.881/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSOLIDAÇÃO COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.205/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JANDER ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Se a tese veiculada no Recurso de Revista acerca da tempestividade do Recurso Ordinário não foi examinada pelo TRT de origem, muito menos a documentação juntada em sede de revista, esta Corte fica impossibilitada de analisar a matéria, em face dos termos dos Enunciados nº 297 e 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-421.989/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.997/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDO LÉO FENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.015/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO DO ROCIO SOBRAL
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do outro tema veiculado no Recurso.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.395/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : ERMES VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. O egrégio Pleno do



Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 02.08.2001, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº E-RR-511.644/98, firmou o entendimento de que, em se tratando da hipótese consubstanciada na alínea "c" do art. 896 da CLT, somente por indicação de violação do art. 37, § 2º, da CF/88, seria possível o conhecimento de recurso que trata dos efeitos do contrato nulo em decorrência da ausência de concurso público. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-423.751/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELY SOUZA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL, PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que o Tribunal Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide a partir da consideração de que a contratação do Reclamante não observou os ditames da Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplina o regime administrativo especial no âmbito do Estado do Amazonas, vislumbra-se a possibilidade de conhecimento da Revista por possível afronta ao art. 114 da CF/88. Agravo provido.

PROCESSO : RR-424.476/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : KÁTIA DE FÁTIMA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos trabalhistas no presente feito, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista provida.

PROCESSO : RR-424.479/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. Segundo o item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir prescrição a favor de ente público, em matéria de direito patrimonial, quando atua como custos legis. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.609/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : SILAS TERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios. Preenchimento dos Requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70" por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.973/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO RENATO VITAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.051/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : DARCI FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas relativamente ao segundo tema, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-434.753/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. RECURSO INEXISTENTE. A utilização de sistema de transmissão de dados por meio de fac-símile não prejudica o cumprimento do prazo recursal, devendo os originais do apelo ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, a teor do disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. No caso dos autos, o Embargante não cuidou de apresentar em juízo os originais das suas razões de Embargos Declaratórios, negligenciando na prática do ato processual e, assim, concorreu para o não conhecimento do recurso que, juridicamente, não existe. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-435.155/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA HÉLIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-436.409/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Argüição de omissão sobre a apreciação dos temas violação do art. 460 do CPC e honorários advocatícios. Inexistência de demonstração da omissão nas razões apresentadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-436.411/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. Segundo o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, ocorre deserção quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época do depósito. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-438.153/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-438.418/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT à órgão público. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-438.424/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DINAIR BANDEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Tratando-se de matéria que, para eventual reforma, exige reexame de fatos e provas, não há como se conhecer da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.698/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO URTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDO(S) : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista que se baseia em arestos inservíveis e inespecíficos, de acordo com a alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-441.298/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDITE BALONI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, restando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SD11 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-441.399/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Regional (Enunciado 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-442.414/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-443.431/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS CARDOSO BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicado o Apelo do Ministério Público, inclusive quanto à Preliminar de Nulidade.
EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-446.015/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAGÃO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bienal da prescrição a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.422/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA MARIA FERNANDES TORRES
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO DIRIGENTE DE SINDICATO DISTINTO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. Não há que se falar que a função de gerente bancário seja categoria diferenciada, eis que não possuem regulamentação específica de trabalho diferente da dos demais empregados bancários, não possuem convenções ou acordos coletivos próprios e sua atividade é a atividade preponderante do empregador, não havendo, portanto, que se falar em estabilidade provisória se o obreiro se declara bancário e não é dirigente do sindicato de sua categoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.483/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J. nº 218 SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.322/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação por Empresa Interposta. Vínculo Empregatício" por contrariedade ao Enunciado 331, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Item II, do En. 331 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.618/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIRES D'AVILA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não restando caracterizada divergência jurisprudencial ou violação legal, não há como ser conhecida a revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.799/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO PAULO - SHIMBUN S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR KOGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (OJ 167 SDI/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-455.135/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do v. acórdão do Regional, com amparo no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de 13º salário (de 93 a 95), férias (de 93 a 95) mais 1/3, FGTS, anotação do contrato na CTPS e honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Eusébio, por perda de objeto. 1



EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.568/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOÃO SEVERINO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARCELO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DA MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO QUE NÃO ABARCA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Se o recurso ataca somente um dos fundamentos da decisão recorrida, desfundamentado o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-459.044/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.486/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARIA ENEIDA DE ARAGÃO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA
ADVOGADO : DR. IRMA SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado apenas ao pagamento das diferenças salariais, de forma simples, observado o limite de 62,5% do mínimo legal, conforme decidiu o Tribunal Regional.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.245/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a Parte não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.467/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA PINA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Suscitada em Contra-Razões; II) Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o apelo da Fundação.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-463.494/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que a tese consagrada pelo Enunciado nº 310, IV, do TST não afronta os arts. 5º, LXX ou 8º, III, da Constituição Federal, ao contrário, está em estrita consonância com esses dispositivos constitucionais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-463.997/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PITUBA LINS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Responsabilidade subsidiária. Conhecer quanto às demais matérias e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. A matéria atinente à responsabilidade subsidiária encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV/TST, *verbis*: "ENUNCIADO 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial". Revista não conhecida. II - **DESCONTOS INSS E IRPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida. III - **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.961/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADELIR DIONÍSIO PEGORARO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Autor e suas consequências.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. No caso concreto, com a ruptura do contrato de trabalho pela aposentadoria, operou-se automaticamente a cessação da estabilidade do Autor, restando inviável a reintegração com base na estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.941/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas o Recurso de Revista do segundo reclamado - Município de Curitiba -, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** - Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-466.405/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIENE SCHULTZ
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I.** Nos termos do §2º do art. 224 da CLT, a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, que o distinga dos demais empregados, e; b) que o empregado perceba

gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. 2. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação dos Enunciados nºs 166, 233 e 234 desta Corte Superior, que falam no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3. 3. Portanto, não basta apenas que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fides e o exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, de ser os de mando e gestão. 4. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-466.406/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA PORFIRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Araranguá por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza trabalhista e para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado.

PROCESSO : RR-466.407/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSELIA MARIA CRESCÊNCIO GRACIANO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Araranguá por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza trabalhista e para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado.

PROCESSO : RR-466.719/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOANA DULCE PEREIRA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado no 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, competente para o feito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-466.867/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de São Paulo, competente para o feito restando prejudicado o exame dos demais temas da Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-467.826/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acolher o pagamento das diferenças salariais estrito senso, na forma do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pedido de reequilíbrio inviabiliza-se quando fundamentado em desvio funcional sem a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88), sendo devidas apenas as diferenças salariais pelo exercício de função diversa, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do TST e Enunciado nº 363/TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-467.895/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : SILAS PRESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT ao Município-Reclamado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-470.188/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NORCABOS - CABOS DE TELEMATICA & FORÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à URP de Fevereiro/89.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.189/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : EUDA MÁRCIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial. e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. -Da comprovação do labor em sobrejornada. Tendo a Corte de origem consignado que restou demonstrado pela prova testemunhal que a Reclamante laborava em sobrejornada, somente se poderia chegar a conclusão diversa mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

-Dos reflexos. A tese apresentada pelo Recorrente diz respeito a reflexos da gratificação mensal nas horas extras (Enunciado nº 253/TST), matéria não prequestionada no acórdão recorrido, no qual se discutiu, na realidade, o tema reflexos de horas extras na gratificação mensal (Enunciado nº 115/TST). Incide o Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI (Enunciado nº 333/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-480.794/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. JONAS DE JESUS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÍLIO LEITE MACHADO
ADVOGADA : DRA. GISELE SAYDE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluindo da condenação o IPC de Junho/87 e a URP de Fevereiro/89, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLANOS ECONÔMICOS. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.102/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEVERINO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : MERC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante com base em dois fundamentos: a) que era inovatória a questão suscitada acerca da validade ou invalidade de acordo de compensação tácito; b) que, ainda que assim não fosse, ter-se-ia que o acordo de compensação tácito seria válido. 2. Se a matéria encontrava-se preclusa, a decisão recorrida encerrou-se neste ponto. Com efeito, quando seguiu tecendo considerações acerca da validade do acordo de compensação tácito, o Tribunal a quo assim procedeu a título de exercício meramente argumentativo. 3. Não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre a questão a título de emissão de tese de natureza meritória, tem-se como inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST. 4. Asseverou-se também que o Demandante, em suas razões de revista, não impugna o fundamento assentado pelo Tribunal Regional no sentido de que a matéria suscitada na segunda instância, acerca da validade ou invalidade de acordo de compensação tácito, era inovatória. 5. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-484.280/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DARCILA SOCORRO COUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HILDEBERTO CORREA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-485.798/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-487.903/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MANOEL OZÓRIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa in elegendo e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa in vigilando. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços, idônea e/ou se desquida na fiscalização.

SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDEMNIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.638/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VITOR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que são devidos os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) sobre os créditos oriundos de sentença trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.756/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ELLANE ALVES LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-489.993/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFECULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. VILMA DE PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDSON ROSSI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Como o Regional deferiu o pedido de equiparação salarial com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, consignando que restaram comprovados, na espécie, todos os requisitos do art. 461 da CLT, inclusive o relativo ao tempo de serviço na função não superior a dois anos, inadmissível o Recurso de Revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.067/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.500/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LEONTINA CORRÊA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.551/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PINTO, SIMAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte pacificou entendimentos nos seguintes sentidos: I) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 128), e 2) extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.172/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RUTH KIOCIALAR LEITÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Unibanco (tomador de serviços) pelas obrigações trabalhistas, determinar a reinclusão do Reclamado no pólo passivo da lide. **EMENTA:** TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Nos termos do item nº IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93); 2. No caso concreto, tendo o Unibanco contratado a Reclamante por meio da empresa interposta Alvorada, deve figurar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiário.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.258/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANUEL PAULO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO
 A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362/TST, que é no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.884/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILTON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO FERREIRA BRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. ANCELMO DOMINGOS COLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.914/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA TEÓFILO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; II) Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Embargos Declaratórios. Matéria de Ordem Pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho" por violação do art. 83, VI, da LC 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da legitimidade e anulados os acórdãos de fls. 257/258 e 268/269, sejam as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 250/255 - Coisa Julgada - apreciadas, como se entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. No caso dos autos, busca o parquet a manifestação do Regional a respeito de matéria de ordem pública - coisa julgada - alegada em contestação e cujo exame foi devolvido ao Tribunal Regional por força do artigo 515, § 1º, do CPC. Assim, como figura em um dos pólos da demanda um ente público, manifesta é a legitimidade do parquet para interpor embargos de declaração, que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.038/90, é modalidade recursal.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-502.203/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DONIZETE FALCOMER
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA
 Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-502.993/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO SOARES NUNES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA EFEITO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Decisão em que o Regional entende devida ao Reclamante, pela contagem do tempo do aviso prévio indenizado, gratificação especial outorgada por ato unilateral da empresa. Ausência de prequestionamento do tema constante do disposto no art. 1.090 do Cód. Civil (interpretação restritiva de ato de liberalidade). Incidência de preclusão (Enunciado 297/TST). Apresentação, de outra parte, de acórdão com especificidade com o fundamento do acórdão recorrido (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-503.117/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVONI MARIA ROLING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-503.152/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-505.028/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LUIZ AMARO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 15 MINUTOS EM JORNADA DE 7H20MIN. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Jornada diária pactuada em convenção coletiva de trabalho. Validade do ato em face do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Indevido o pagamento dos 45 minutos, que completariam o intervalo mínimo previsto no art. 71 (caput) da CLT. Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Consequência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Assim, não ocorre, no caso, violação do art. 71, caput, da CLT, que não se sobrepõe às normas constitucionais referidas (art. 7º, XIII e XXVI), ao fixar, intervalo para repouso ou alimentação na hipótese de jornada de trabalho contínuo de duração superior a 6 horas. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-507.151/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE SALES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
 Revista provida.

PROCESSO : RR-507.315/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDISON ISONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar alteração lesiva do contrato de trabalho. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-510.986/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos do Enunciado nº 363/TST, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicado o apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-510.988/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicado o apelo do Ministério Público, inclusive quanto à Preliminar de Nulidade.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-511.950/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

PROCESSO : RR-512.040/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : GIANCARLO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Reconhecendo o Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, que havia trabalho em regime de jornada extraordinária, o Recurso de Revista não é meio apropriado para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do Verbete Sumular nº 126 do TST, conforme a pretensão recursal, nem cabe discussão em torno do ônus da prova, quando distribuído de forma adequada e regular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.789/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.442/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicados o Recurso do Município em relação aos honorários advocatícios, bem como o apelo do Ministério Público, inclusive quanto à Preliminar de Nulidade.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.445/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA CLEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicado o Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-517.413/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMÁCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
RECORRIDO(S) : RÉGIS DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NILO TABOSA FREIRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos do Enunciado nº 363/TST, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis; II) Não conhecer do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-517.430/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTONIA JOELINA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças em relação ao salário mínimo, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

PROCESSO : RR-522.501/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.642/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAVID PIRES DE ALMEIDA
Advogado: Dr. José Carlos Arouca

RECORRIDO(S) : FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, de maneira que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-523.645/1998.5 - TRT DA 21ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGA-
LHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a obrigação de proceder as anotações na CTPS, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, deve o Município-Reclamado ser condenado a proceder a anotações na CTPS do Autor. 2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo que o obreiro pleiteie em juízo anotações na CTPS, na medida em que não pode invocar direitos trabalhistas com base em contrato nulo. 3. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.648/1998.6 - TRT DA 21ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO
RIO GRANDE DO NORTE - IDEC
ADVOGADO : DR. ELIENE CAVALCANTI ASFORA
RECORRIDO(S) : REGINA CELI NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGA-
LHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de verbas rescisórias, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, improcedente a Reclamação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.751/1998.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.399/1998.2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s):Município do Crato
Advogado:Dr. José de Alencar Araripe
Recorrido(s):Raimunda Ferreira do Nascimento
Advogado:Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.400/1998.4 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s):Município de Milagres
Advogado:Dr. Afrânio Melo Júnior
Recorrido(s):Ambrosina Maria da Silva e Outros
Advogado:Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de verbas rescisórias e de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, devido o pagamento de verbas rescisórias e de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal. 2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo que o obreiro pleiteie em juízo verbas trabalhistas, na medida em que não pode invocar direitos trabalhistas com base em contrato nulo. 3. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.442/1998.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s):Município do Crato
Advogado:Dr. José de Alencar Araripe
Recorrido(s):Francisco Mariano
Advogada:Dra. Maria Edna Noronha Matos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.592/1998.8 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA ADILIA DE OLIVEIRA SA-
RAIVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-526.514/1999.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : GARAGEM PACENSE ESTACIONA-
MENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-
RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-
VES

DECISÃO:a unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. Sobre o tema o regional assinalou que "quanto à prescrição do Plano Bresser, nada a declarar diante da projeção até a data base". Neste contexto, tem-se que não houve prequestionamento hábil ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que a tese do regional não é clara o suficiente a vultuar violação ao preceito constitucional citado. Óbice do Enunciado 297 do TST. **II - PLANO BRESSER (26,06%).** A presente matéria encontra-se pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, a qual, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 58, já firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". Revista conhecida e provida. **III - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89.** O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-527.516/1999.2 - TRT DA 21ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES
DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição total do direito de postular em juízo parcelas relativas ao FGTS, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, afastando a incidência da prescrição total do direito de postular em juízo parcelas relativas ao FGTS, sob o fundamento de que, embora a ação tenha sido ajuizada quando decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho em face da mudança do regime jurídico, subsiste que, em se tratando de discussão acerca de FGTS, somente há que se falar em prescrição trintenária. 2. Nos termos do Enunciado nº 362/TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. 3. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-527.518/1999.0 - TRT DA 21ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS
C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEI-
ROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 214/TST. DECISÃO INTERLOCUTORIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo com julgamento de mérito sob o fundamento de que incidente no caso concreto a prescrição total do direito de ação. 2. O Tribunal Regional, afastando a incidência da prescrição, determinou o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para que fossem apreciados os demais aspectos da lide. 3. Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal. 4. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.593/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ILSA MARIA DARIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RIBAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à retificação na CTPS da Autora.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, deve o Município-Reclamado ser condenado a proceder à retificação na CTPS da Autora. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo que o obreiro pleiteie em juízo retificação na CTPS, na medida em que não pode invocar direitos trabalhistas com base em contrato nulo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-534.930/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, décimos terceiros salários, FGTS mais a multa de 40%, honorários advocatícios de 15%, e anotação da CTPS, mantida apenas a verba de salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro a março de 1997, de forma simples; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Assaré, por perda de objeto. 6

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.931/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, FGTS mais a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, mantida apenas a verba de salários retidos de dezesseis dias, de forma simples; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Nova Olinda, por perda de objeto.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.901/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : NOEMI CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, salário família, décimos terceiros salários, férias, FGTS mais a multa de 40% e anotação da CTPS, mantidas apenas as verbas de salário retido do mês de dezembro de 96 e cinco dias de setembro de 97, de forma simples, e diferença entre os salários recebidos no período 05.03.90 a 31.08.97, exceto dezembro de 96, e 50% do salário mínimo; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.244/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
RECORRIDO(S) : LÁZARO BRÁS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO:Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal; II) Conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Auxílio-Alimentação. Supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; III) Indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF E DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. No caso concreto, o auxílio-alimentação foi instituído por norma da Caixa Econômica Federal e paga aos Atores desde sua implantação, conforme se depreende da afirmação contida no acórdão recorrido. Desse modo, a supressão do auxílio-alimentação somente poderia alcançar os trabalhadores admitidos após a instituição do referido benefício, sob pena de atingir o direito adquirido dos Reclamantes. -Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. -Recurso de Revista da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-545.806/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEALDINI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: MUNICÍPIO. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-549.658/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI E ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - OBRIGATORIEDADE - A intenção do legislador não foi a de readmitir todos os demitidos, dispensados ou exonerados da CONAB à época do Governo Collor, indistintamente e simultaneamente, mas sim, a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.183/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Recorrido(s):Ronaldo Rebelo da Silva
Advogada:Dra. Luciani Esquerconi e Silva
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-554.511/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMLURB-COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : ULISSES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado público regido pela CLT pode ser dispensado sem justa causa, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que, quando o Estado, contrata empregados sob a égide da CLT, equiparase aos empregadores privados, sujeitando-se às mesmas condições que são exigidas destes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.988/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ADEMAR ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF apenas quanto ao tema "Supressão de Auxílio-Alimentação Pago Conjuntamente com a Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) Não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia onde os Reclamantes, empregados aposentados da Caixa Econômica Federal (CEF), postulam o pagamento de auxílio-alimentação, suprimido pela CEF sob o argumento de estar cumprida determinação do Ministério da Fazenda, que proibiu o pagamento da parcela a empregados inativos e pensionistas. Hipótese em que o auxílio-alimentação era pago juntamente com a complementação de aposentadoria. **PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO CONJUNTAMENTE COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.** Sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, é ilícito suprimir o pagamento do auxílio-alimentação, que era pago aos Demandantes, empregados aposentados da Caixa Econômica Federal (CEF), conjuntamente com a complementação de aposentadoria. Aplicação do princípio da condição mais benéfica, qual seja, as alterações prejudiciais não alcançam os empregados que já tenham consolidado o direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-559.114/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 559115/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : WALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observa os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-569.081/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo com a Lei Eleitoral nº 7.664/88, julgar improcedente o pedido inicial. Ônus invertido quanto às custas processuais, há forma da lei, isentando-se o Reclamante.

EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS. A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-569.630/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 569631/1999.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do acórdão do Regional que julgou os Embargos Declaratórios, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : RR-569.631/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 569630/1999.7

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O Regional, ao autorizar a dedução dos valores recebidos com a adesão ao plano de demissão incentivado, não apresentou os fundamentos da sua decisão e, tampouco, a Recorrente interpôs Embargos Declaratórios objetivando prequestionar a matéria. Nesse contexto, fica impossibilitado o cotejo de teses para a configuração do dissenso interpretativo ensejador do conhecimento da Revista. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.638/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOUSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer das Revisas quanto aos "honorários advocatícios", conhecer dos Apelos quanto "à nulidade do contrato por ausência de concurso público" e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, limitar a condenação à contraprestação referente aos meses de julho a novembro de 1997. Prejudicada análise da nulidade do acórdão regional apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC.

EMENTA: RECURSOS DE REVISAS - I - NULIDADE DE FEITO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em que pese a gravidade das lesões ao ordenamento jurídico apontadas pelo Recorrente, embora esteja consignada assinatura do Procurador-Chefe do MPT às fl. 54, por vislumbrar decisão favorável no mérito do Apelo, este Órgão deixa de pronunciar-se sobre a presente matéria, conforme faculdade do artigo 249, § 2º do CPC. II - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, MUNICÍPIO. EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as verbas de natureza salarial neste senso, correspondentes à contraprestação dos serviços, conforme Enunciado 363 do TST. Revisas conhecidas e parcialmente providas para limitar a condenação à contraprestação referente aos meses de julho a novembro/97. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Analisando acuradamente o acórdão regional, observa-se a completa ausência de tese daquela corte sobre o tema levantado pelo recorrente, de forma que a Revista carece do indispensável prequestionamento. Ônice do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-578.986/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e da Revista do Município de Ibareta, por violação de norma constitucional e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, diferença entre os salários recebidos e 2/3 do salário mínimo do período de 01.7.94 a 31.8.96, diferença de 13º salário, 13º salário de 96, 1/3 sobre as férias e FGTS, mais a multa de 40%, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.987/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA NATÁLIA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo o salário retido segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapé, por perda de objeto.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.225/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEUSA DALUZ CHAVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência e restando prejudicado o exame dos demais pontos do Recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-590.868/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERNESTO PEREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. O empregador deve quitar as verbas rescisórias no prazo preconizado na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de ser-lhe imposta a multa do § 8º do referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.086/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: MUNICÍPIO. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos servidores públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.



PROCESSO : AIRR-594.324/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : ABÍLIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.403/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : IVANILDO LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias, décimos-terceiros salários, FGTS mais a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.145/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ALFREDO MARQUESI DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito relativo ao segundo contrato (15/02/93 a 02/01/97), anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transformam tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.293/93. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : ED-RR-616.064/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

EMBARGADO(A) : NAIR PADILHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos para sanar contradição, dando nova redação à ementa, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA DISCORDANTE DO ACÓRDÃO. Quando a ementa não retrata a questão debatida, merece reparo o acórdão embargado, para sanar a contradição. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-621.916/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

RECORRIDO(S) : IVANÍSIA MARIA DE MORAIS MENEZES

ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, 1º, inciso I, 3º e art. 5º do Decreto-Lei 2.425/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, consoante Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-631.151/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRISTINA BITENCOURT DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao termo de confissão - renúncia da prescrição e da confissão contida na defesa por violação do Art. 161 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, superada a questão da prescrição, examinar o pedido relativo ao FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ACORDO PARA PAGAMENTO DO FGTS. CELEBRADO APÓS DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RENÚNCIA CONSUMADA. O ato do prescriteur perante terceiro, consubstanciado na confissão de dívida e parcelamento do FGTS, após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho implica renúncia à prescrição, nos precisos termos do art. 161 do Código Civil Brasileiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.376/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OLVEBRÁ INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

RECORRIDO(S) : MARIA IRA CABRAL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de sua juntada não implica necessariamente prova da jornada extraordinária sustentada na exordial, cujo ônus de prova é da reclamante. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636.335/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO SILVA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-639.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

EMBARGADO(A) : VANDA AGUINAGA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Sem divergência, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-642.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO(S) : HUGO BUARQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. De acordo com a decisão recorrida, a CEF estendeu o auxílio alimentação aos aposentados, por meio de norma interna, a qual se integrou ao contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão do Regional encontra-se em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-646.677/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a matéria relativa aos fundamentos jurídicos que embasam cada uma das ações. Ficam prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente violação de dispositivos constitucionais e legais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento acerca de questões veiculadas nos embargos de declaração. Violação de dispositivos constitucionais e legais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.378/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que o Reclamado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o Reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-654.655/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À CONTROVÉRSIA. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656.840/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE MEDEIROS GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Embora inexistente o óbice contido no Verbete 266/TST, já que o Agravante foi chamado para integrar a lide na fase de execução, tem-se que a Revista, efetivamente, não merece ser processada, eis que impossível vislumbrar a apontada ofensa aos princípios constitucionais supracitados. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, quanto ao reconhecimento de sucessão trabalhista, interpretando o teor dos artigos 10 e 448 da CLT e analisando a prova dos autos. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, que não é sucessor do BANORTE, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Incidente o óbice contido no Verbete 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.862/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MOTOPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEONE ARRUDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE MELO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Inadmissível o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-663.072/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219/TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-663.832/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Promon Engenharia Ltda.
Advogado:Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira
Agravado(s):Luis Tadeu Domingues
Advogado:Dr. Erick Falcão de Barros Cobra
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. NEGA-SE PROVIMENTO AO agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarraM NO ÓBICE DO 296/tst.

PROCESSO : AIRR-663.838/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Jurandir Monteiro da Rocha
Advogado:Dr. Flávio Villani Macêdo
Agravado(s):DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para manter a condenação da empregadora à responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-664.271/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a):Rogério Leite
Advogada:Dra. Ilka Sônia Micheletti
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-664.290/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Hermes José de Santana
Advogado:Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
Agravado(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr. Adriana Guimarães
Agravado(s):Associação de Pais e Mestres da E. E. P. S. G. "Prof. Cassiano Faria"
Advogado:Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento à Revista sob o entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, II, do TST. 2. Em sua minuta, a parte não apresenta tese no sentido de impugnar o fundamento assentado pelo Tribunal Regional, ou seja, não faz nenhuma referência à questão da aplicabilidade ou não do referido Verbete Sumular ao caso concreto, limitando-se a veicular, mediante simples remissões às razões de Revista, que restaria demonstrada a possibilidade de conhecimento do RR por dissenso de teses. 3. Era dever da parte veicular na minuta, de forma direta e precisa, tese no sentido de demonstrar à Corte ad quem a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, II, do TST ao caso sob exame, visando, assim, a desconstituir o fundamento assentado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Como isso não ocorreu, não há como se identificar no Agravo de Instrumento a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.309/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.363/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : NOEL FAUSTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento. As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica no trancimento do recurso *ex vi legis*. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.583/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO-CEPED
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALBINO FARIAS DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Trata-se de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo de execução, que se justifica pela necessidade de coibir-se medidas protelatórias que venham a ser adotadas pelo devedor. E, ao mesmo tempo, impõe maior celeridade e efetividade ao processo de execução, visando satisfazer, quanto antes e com menor dispêndio de recursos e de prestação jurisdicional, o direito reconhecido ao credor no título executivo judicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-665.962/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRUM RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURENCIO MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo em vista que o TRT de origem proferiu sua decisão baseando-se exclusivamente nas provas dos autos, a Revista encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.026/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NAWAL TANNOUS TRAD
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra, na decisão embargada, a incidência de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-666.231/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEN JUNKO NOZAKI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 494/495 e determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do conflito devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista da reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.412/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ROSA SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais a multa de 40% e honorários advocatícios, mantida apenas a parcela de salário retido, de forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral, por perda de objeto.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-666.798/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : DR. LAUDELINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : DR. WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos dos Reclamados e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças de vale-refeição", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. A parte recorrente deve indicar com precisão o dispositivo legal que considera violado, não bastando apenas mencioná-lo "en passant". Agravo do Reclamado não provido. **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Necessidade de reexame dos fatos da lide e revolvimento da prova e contraprova produzidas. Inviabilidade diante do Enunciado 216 do TST. Agravo do Co-Reclamado não provido. **RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. LEI Nº 6.321/76. PAT. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.** O vale-refeição ou o ticket-alimentação concedidos na forma da Lei nº 6.321, de 1976, tem natureza jurídica indenizatória. Recurso de revista do Reclamante não provido.

PROCESSO : AIRR-667.166/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALMIR MAIA ROCHA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, porquanto: I - relativamente ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões de RR padecem de insuperável deficiência argumentativa; isso porque o Reclamante limita-se a alegar, de maneira extremamente genérica, que o acórdão recorrido teria sido silente acerca de tese veiculada, em sede de ED's, no sentido de que restariam violados dispositivos de lei federal; nas razões de RR, a parte não diz que dispositivos seriam esses, tampouco a que matéria se referem, remetendo a Corte ad quem à leitura das razões dos referidos ED's, o que não se pode admitir; as razões de Revista não se confundem com as razões de ED's, de maneira que é dever da parte, em sede de RR, delinear, de forma clara e circunstanciada, a questão que pretende ver debatida nesta Corte Superior; como isso não ocorreu no caso concreto, não há como se examinar a possibilidade de conhecimento da Revista no particular.

II - relativamente ao tema vínculo empregatício, observa-se a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior, bem assim a ausência de impugnação de fundamentos assentados pela Corte de origem. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.171/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALDAIR SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Não tendo o Recurso de Revista condições de admissibilidade, deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.419/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : LENI ESTEVES DIAGO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS.** Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, a petição inicial, a decisão originária, em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PRECLUSA.** Nega-se provimento ao agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.629/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA FREIRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempetividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. O art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 garante a contagem em dobro do prazo para o Ente Público interpor Embargos de Declaração, tendo em vista a natureza recursal destes (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-674.305/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : JURANI ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para incluir na motivação do v. acórdão de fls. 60-62 as razões expostas neste voto. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.** Verificado que de fato foi omissa o julgado no enfrentamento da questão sob o enfoque da divergência jurisprudencial, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, para sanar o defeito em comento. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : AIRR-675.605/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGERIO FELIX
AGRAVADO(S) : LONGUINHO VIANA CESÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Não há falar-se em violação de lei ordinária nem constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, se a decisão hostilizada está fundada no convencimento advindo do exame dos elementos fático-probatórios (Enunciado 126 desta Corte Superior). Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.748/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos Declaratórios. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.505/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GALPOSTE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ PAIZANI
AGRAVADO(S) : SEZINANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Verificado que a matéria suscitada encontra-se jungida aos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo assim a incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior, não há razão jurídica para se processar a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-682.315/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ



DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto à omissão do número do PIS/PASEP no depósito recursal - deserção, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO DA GUIA (GRE). CAMPO PIS/PASEP. CAMPO PIS/PASEP. O depósito recursal de que cogita o art. 899, § 4º, da CLT deve ser realizado em conta vinculada do empregado e tem por finalidade garantir a execução. A omissão do número do PIS/PASEP no depósito recursal não pode servir de óbice ao conhecimento dos recursos na Justiça do Trabalho, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que a sua finalidade foi atingida, qual seja o cumprimento da exigência legal de garantir a execução. No caso sob exame, conquanto esteja faltando o número do PIS/PASEP, verifica-se que a guia de recolhimento encontra-se perfeitamente autenticada, indica o valor depositado, informa que o depósito foi realizado para fins de interposição de recurso, contém o nome das partes e o número do processo. Portanto, atingiu o seu objetivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682.319/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR
RECORRIDO(S) : ARLINDO GILBERTO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a retenção dos descontos fiscais, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, considerando-se a base de cálculo das importâncias devidas o total dos valores a serem pagos ao reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.339/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLA SPILKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II) Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não reunindo o Recurso de Revista condições de admissibilidade, deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Após a vigência da Lei nº 9.756/98, que modificou o artigo 896 da CLT, não se presta para configurar conflito de teses, no caso de interposição de Recurso de Revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.263/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, inciso II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-687.007/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REIZINHO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YNAJARA VENTURA TAVARES

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias do despacho denegatório da Revista, bem como da sua certidão de publicação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausentes, também, os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas referentes ao Recurso de Revista - peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.480/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A interpretação razoável dada pelo Egrégio Regional a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade do recurso revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-689.517/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍS WALTER BITTENCOURT MORAES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e anotações na CTPS, bem como a multa do artigo 538 do CPC e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.539/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e anotações na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples, quanto às custas incidentes sobre a única parcela devida, e à multa de 1% sobre o valor da causa. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.540/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIZA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e anotações na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690.617/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e unicidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor e declarar a existência de dois contratos de trabalho distintos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. **UNICIDADE CONTRATUAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS.** Reconhecida a existência de pagamento de indenização, por ocasião da rescisão do primeiro contrato de trabalho, é inviável o entendimento somatório dos períodos, que, na hipótese, foram descontínuos porque nos termos da lei (art. 453 da CLT) não se pode computar os períodos descontínuos no tempo de serviço quando o empregado houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-690.961/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao tema da equiparação salarial, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão da equiparação salarial, como entender de direito, ultrapassado o óbice do § 2º do art. 461 da CLT.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. ART. 461, § 2º, DA CLT. O Plano de Cargos e Salários em que não há previsão de promoção por antiguidade não pode ser considerado como quadro de carreira para efeitos do disposto no § 2º do art. 461 da CLT e servir de óbice à pretensão de equiparação salarial. O fato de ter havido homologação por autoridade competente não supre a falta do requisito legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.177/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DJALMA HIGINO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viabilidade de interpor agravo de petição da sentença de liquidação. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Aplicação do princípio da fungibilidade. Incidência do Enunciado nº 297/TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DISPENSA DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MOTIVAÇÃO. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos servidores públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Logicamente, disso decorre o poder potestativo para a Administração Pública, logo não há falar em ato administrativo, mas, em vínculo de natureza contratual, nos moldes da CLT, o que não submete a Administração Pública à motivação do ato de demitir, uma vez que no exercício de faculdade legitimada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-691.421/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.
EMENTA: ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. É quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas, ainda que precedido de concurso. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.690/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETH DURAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE ARAGÃO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um único modo. O fato de o empregador haver juntado os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.122/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADO(S) : MILSON PASCHOALINE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negar-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694.921/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES DA GRACA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-697.056/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO WLISSES VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.068/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDI TERESINHA DURSKI
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Não consta da cópia da petição de Revista a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem aferir a tempestividade do Recurso trancado, caso seja provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.370/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DEIR ILÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.405/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.814/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SILENE DA FONSECA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando a decisão recorrida esbarra NO ÓBICE DO ENUNCIADO 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-699.940/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-699.941/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DARI ROMEU BREUNIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ÉPOCA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o artigo 789, § 4º, da CLT, que condiciona o prazo de cinco dias para o pagamento das custas processuais a partir da interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.942/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COTRIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S) : IDILBAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. In CABÍVEL O RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS, A TEOR DO QUE DISPÕE O E NUNCIADO Nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.364/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO.CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.509/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DA SILVA DAVI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO DIHL COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a cópia da própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.524/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIAN ENRIQUE HENIGMAN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MÉSQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSIST CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO(S) : WANSYST SISTEMA DE COMPUTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DE TRABALHADOR ESTRANGEIRO. AFRONTA LEGAL E À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Decidiu o Egrégio Regional, quanto às matérias suscitadas, com fulcro nas provas coligidas, dando ainda à lei ordinária razoável interpretação, atraindo assim a incidência dos Enunciados 126 e 221 desta Corte Superior, que dão sustentação ao óbice do regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.672/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se em peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.720/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SD11). Verificado pelo Egrégio Regional que o valor do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista, não obedeceu a este requisito, correta a r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.820/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BORTOLOMEI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CATAPAN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. In CABÍVEL O RECURSO DE REVISTA PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS, A TEOR DO QUE DISPÕE O E NUNCIADO Nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.202/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RUI RIBEIRO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.218/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENTIL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do presente Agravo, haja vista que não foi autenticada a cópia da procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do substabelecimento, instrumento este que, no caso, legitimaria a representação processual do advogado subscritor do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.892/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso por Ausência de Peça Essencial e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.113/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANUNCIADA GALVÃO BARROS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-704.265/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ GOULART
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que, se essa data for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-704.578/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSONDO BOA MORTE GARCEZ.

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.602/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIVA CREMA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/00, não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT e 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** Somente a violação de norma constitucional e o conflito com verbete da súmula de jurisprudência uniforme do TST credenciam este recurso de revista (art. 896, § 6º, CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-707.398/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. In CABÍVEL O RECURSO DE REVISTA quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no caso, o Verbetes Sumular nº 361/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.792/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : AILTON REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.950/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ARCILIO HENKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se em peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.121/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADO(S) : ELMANO ELMO NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCEIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.484/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA LAPENNE PACCA
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA NEVES

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticado o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no anverso da fl. 71, que se encontra autenticada apenas no verso, onde consta a sua certidão de publicação. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...)que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.544/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISTELA DUENHAS BRASIL
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FERAZ PIAS

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.370/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir de plano a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.908/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE REGINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S) : MICHELLE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SELMA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontram autenticadas as certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório da Revista, peças de traslado indispensáveis, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que os referidos documentos foram trazidos no verso das fls. 29 e 39, que se encontram autenticadas apenas no anverso. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...)que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as fls. citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.124/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS-BÓAS
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE JESUS NEIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-716.253/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA FARIAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, estabelecendo que a base de cálculo para apuração da referida multa é o valor dos depósitos realizados após a aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa desse contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.986/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : VICENTE QUERIDO
ADVOGADO : DR. NICIA BOSCO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior ao jubileamento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, portanto, a multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativamente ao período anterior ao advento da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-718.472/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NYLTE HORTA BAIRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : TEREZA ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VERTICAL DE SANEAMENTO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.510/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravo não trasladou, além de outras peças essenciais, a certidão de publicação da acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. (art. 897 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.)
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.300/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ENUNCIADO 294/TST. REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.683/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/00, não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT e 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. In casu, somente se admite o recurso de revista por conflito com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-721.686/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LORINETE APARECIDA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado antes da Lei nº 9.957/00, mas não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT c/c 183, CPC), é sob o égide da CLT (art. 896, § 6º), que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. In casu, somente se admite o recurso de revista por conflito com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-721.999/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ARNONI
ADVOGADO : DR. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração do Agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.497/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO BÍZZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO *VERBO AD VERBUM* AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Falta de fundamentação. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, *verbo ad verbum*, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.870/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/00, não ataca o vício (art. 794, CLT) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT e 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. In casu, somente se admite o recurso de revista por conflito com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723.292/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE REIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do subestabelecimento à advogada subscritora do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.917/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CRISTÓVÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA SEMIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.923/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

Advogado: Dr. Mario José de Carvalho Neto
Agravado(s): José Salvador Firmino
Advogado: Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontram autenticadas as certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório da Revista, peças de traslado indispensáveis, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST c/c o caput e o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que os referidos documentos foram trazidos no verso das fls. 53 e 59, que se encontram autenticadas apenas no anverso. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas um documento. Como as fls. citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.926/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL OLIVEIRA MONTEIRO LUIHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.895/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.898/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.903/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GRAMADOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO NORONHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.421/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E SIMILARES DE PÁTO BRANCO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, dentre outras, ausentes as cópias das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.538/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIZARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contramínuta, indenização pelos prejuízos sofridos e pagamento de custas e honorários advocatícios e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.729/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AGRONOG LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ROGERIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.755/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VILMAR JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.603/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ÁLVARO GARCIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Verificado que toda a matéria debatida está assente no conjunto fático-probatório, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.753/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ GRIPPA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desconformidade do agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Se a parte não ataca a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo no momento oportuno, consoante as regras dos artigos 794 e 795, "caput", da CLT e 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, que devem ser examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.761/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. Não demonstrada as ofensas articuladas nem divergência jurisprudencial a justificar a admissibilidade do Recurso de Revista, é correto o despacho que indefere seu processamento. Agravos de Instrumentos de ambas as partes desprovidos.

PROCESSO : AIRR-733.760/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tomando impossível sua análise casó provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-734.560/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO PAPOTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Afasta-se, portanto, o fundamento do despacho denegatório, de incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, e analisa-se o cabimento da revista considerando o rito ordinário. QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava obstáculo no enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-734.724/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.083/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA MANFRINATO BILIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.464/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca oportunamente (art. 795 da CLT), a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.456/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OK IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.464/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOCELIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.893/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRAN BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IDALGO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a reforma do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXCESSO DE PENHORA.** A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736.896/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO(S) : BELARMINO JESUS JACINTHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COELHO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias não gozadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA - FÉRIAS NÃO GOZADAS. LABOR DURANTE AS FÉRIAS.** O ônus de provar o labor durante o período de férias é da parte que alega, qual seja, o empregado, nos termos dos artigos 813 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-739.309/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA XAVIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-739.557/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Para a configuração da negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade pretendida, necessária a demonstração de prejuízo (art. 794 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.348/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). No caso, a cópia do acórdão do TRT e a certidão de publicação deste acórdão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.718/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAVID JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Se a parte não ataca a conversão do rito no momento oportuno, consoante as regras dos artigos 794 e 795, "caput" da CLT e 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, que devem ser examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740.765/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : MARCELA GALAN RAIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.773/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PADARIA PAMPULHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-741.297/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : NICOLA DELATESTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. DIREITO AO PROCEDIMENTO. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-741.304/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.



PROCESSO : AIRR-741.782/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORZETE DA NATIVIDADE AMORIM
ADVOGADO : DR. LAURA AMÉLIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo instrumento.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se em peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.109/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CHARLES VIANA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.110/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS BONFIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - BENEFÍCIO PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as divergências jurisprudenciais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.112/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : DARLENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.113/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA CONTE LONGO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.114/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : MARCILENE CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.124/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : VALTER DANTAS RÊGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-744.332/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.677/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do V.erbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.680/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.211/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EUPHÉMIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MULTA NORMATIVA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.221/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : MORITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.
Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-747.898/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, já que garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.



EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748.185/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : ANAILTON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897/CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, dentre outras, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-748.537/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA SANTOS FERRAZ

DECISÃO:Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração em relação ao tema volta ao turno de revezamento, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a configuração de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-749.008/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : IGARAS - AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-749.013/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ PIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9.957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5.584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-749.637/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DORA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO 325. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos, deu ao preceito do artigo 3º da Lei nº 5.889/73 razoável interpretação (Enunciado 221) e aplicou à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SD11, não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em afronta à norma ordinária e/ou constitucional. Aplicado à espécie o Enunciado 325 do TST, quanto as horas *in itinere*, também não há falar-se em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-749.730/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAUDIA DE FÁTIMA DA SILVA MALVAR
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida; conhecer do recurso de revista somente quanto a pagamento de horas extras a detentores de cargo de confiança, por contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 233, e quanto a honorários advocatícios, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas diárias e dos mencionados honorários.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Ante possível violação de dispositivo de lei federal, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. **II. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Bancário que exerce cargo de confiança, nos moldes previstos no art. 224, § 2º, da CLT, não faz jus ao pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas diárias. Enunciados nºs 204 e 233. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está sujeita ao atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Orientação contida no Enunciado nº 219. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-750.768/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não caracteriza a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos moldes da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, a decisão do Regional que não conheceu do agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não observou a condição de admissibilidade prevista no art. 897, § 1º, da CLT. A solução da controvérsia à luz da legislação infraconstitucional não enseja o Recurso de Revista na fase de execução. Incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.841/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SD11, não é cabível a regularização do mandato na fase recursal, inaplicando-se, ao processo do trabalho, o disposto no art. 13 do CPC, havendo defeito de representação quando a procuração é exibida em cópia sem autenticação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.138/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA BRITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE E DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-752.143/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LÍGIA ANTUNES COCENAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : COAP - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO PERMANENTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DIVERGENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que, quanto à aplicação das normas coletivas, o apelo veio fundado tão-somente em dissenso de julgados e em violação de dispositivo legal e, no que se refere à juntada de laudo pericial divergente, a matéria não foi analisada à luz do alegado cerceio de defesa, ataindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo improvido.



PROCESSO : RR-752.145/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : COSME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal, para considerar nulo o acórdão de fls. 215/218, com a finalidade de que outro seja prolatado, observando, para tanto, o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CONVERSÃO DO RITO QUE IMPLICA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DO ART. 5º, IV, DA CF. NULIDADE.** Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.149/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MANUEL MESSIAS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise do outro tema da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.162/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SILVELI ELENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.163/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAM-PANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.255/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIZIAEL SANTANA CAIRES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-752.716/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WAGNER EDUARDO DONATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não existindo divergência específica nem violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, inadmissível o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.724/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É total a prescrição a ser aplicável quando a alteração contratual suprime o pagamento de comissões. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.021/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SAORES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO REDUZIDO. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a matéria atinente à redução do intervalo é de natureza infraconstitucional, não havendo falar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.445/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO ROSSATO DE DAVID
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. Inovária a alegação patronal acerca da prescrição quinquenal, com violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal matéria, em momento algum, foi objeto de exame nos presentes autos (Enunciado 297/TST). 2) HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a constatação do Regional de que inválidas as folhas juntadas aos autos, por inobservarem o previsto em normas coletivas. 3) DESCONTOS CASSI E PREVI. Inexiste a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e inservível o aresto transcrito, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que não aborda o suposto fático apontado pelo Regional quanto à perda, por parte do reclamante, da qualidade de associado da Caixa de Previdência, em razão da demissão. 4) INCIDÊNCIA DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NA LICENÇA-PRÊMIO. Não há falar em aplicação do Enunciado 115/TST ou em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como vulnerados. 5) HORAS EXTRAS - PRESTADAS E NÃO PAGAS A matéria não foi analisada na decisão recorrida sob o enfoque colocado nas razões recursais (Enunciado 297/TST). 6) DIFERENÇAS - PAGAMENTO A MENOR NO AFR

O apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal, não se vislumbrando a apontada violação do art. 5º, *caput* e II, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.656/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-754.038/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FÁTIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.



PROCESSO : RR-754.645/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ISMAEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não é passível de conhecimento Recurso de Revista que procura rediscutir matéria decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho - item nº 247. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.795/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, empresa prestadora de serviços, deve a empresa tomadora de serviços ser responsabilizada de forma subsidiária, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.969/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.971/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 DA SDI-II.

"AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA. Inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução." A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-759.552/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALBELÚZIO NUNES
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-759.757/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADAIR NALIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ENUNCIADO 221/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na presente hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-761.578/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALAOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO FGTS E MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.721/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DO CARMO HENRIQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROZENDO MORENO NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.797/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A
ADVOGADA : DRA. RAQUEL M. FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LÚCIO SIUVES ALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.699/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CITTÁ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI HOLZMEISTER
AGRAVADO(S) : MARY VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento. Também, à unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do acórdão do Regional objeto do Recurso de Revista denegado. A teor do art. 897, §5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.668/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUES SÁ DE MIRANDA PONTES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não comporta conhecimento o Agravo de Instrumento interposto após o ocidido legal. No caso dos autos, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado no dia 16.02.01 (sexta-feira), começando a contagem do prazo recursal de 8 (cinco) dias, portanto, em 19.02.01 e terminando no dia 28.02.01 (quarta-feira), em razão do feriado de Carnaval. Na espécie, contudo, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 01.03.01 (fl. 509), 1 (um) dia após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.086/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.095/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CABRAL
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-773.099/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO CLARINDO DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI, não ensejando, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-773.735/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-774.485/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINÉSIO TOMÁS GOMES
ADVOGADO : DR. GILSON PESSANHA RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-774.631/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PEQUENA EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-774.653/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMIR GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-774.659/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARETH ILÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-774.660/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR POMPEU DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-777.066/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO ADRIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON GARAVILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VALIDADE DA APLICAÇÃO. Nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, como ocorre no caso concreto, a certidão de julgamento que confirma a sentença de origem pelos próprios fundamentos funciona apenas como parte dispositiva ou conclusiva do julgamento do regional, incorporando-se ao acórdão como parte integrante e inseparável os fundamentos e as razões de decidir da sentença. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : RR 262830/96.4 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA FILHO
 AO DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO

PROCESSO : RR 281586/96.8 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
 AO DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

PROCESSO : RR 301248/96.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BENILTON DE JESUS E OUTRO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DE FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
 AO PROCURADOR DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

PROCESSO : RR 307324/96.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO MASSOTE PEREIRA
 À DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

PROCESSO : RR 314968/96.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
RECORRIDO(S) : JOELCI GRAFF CÂMARA
 AO DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

PROCESSO : RR 315970/96.8 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OITTO TEIXEIRA DE CARVALHO
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR 325146/96.0 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA
 AO DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR 326453/96.3 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : DILMA DE PAULA GOMES
 À DRA. LUCIANA MOURA ROULIEN

PROCESSO : RR 326684/96.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR 327698/96.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : RR 329966/96.5 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MINAROSA CALZAVARA CARDOSO
 À DRA. MARIA RAIMUNDA PRES- TETES MAGNO REIS

PROCESSO : RR 332965/96.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCELO MENDES MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

PROCESSO : RR 333935/96.4 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : CARMEN BATISTA DE SOUZA
 À DRA. LUNIMAR LUIZA DA ROSA

PROCESSO : RR 341034/97.2 - TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA ROTA SOARES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB
 AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : RR 341864/97.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ DE ARAÚJO GOMES
 AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR 342280/97.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : EULER NARDY JÚNIOR
 AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR 343172/97.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 AO DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : RR 347776/97.4 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALBEMAR DOS SANTOS BRITO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 AO DR. ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : RR 347812/97.8 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CLÍMACO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 AO DR. MAURÍCIO PESSOA

PROCESSO : RR 349273/97.9 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA DE SOUZA
 AO DR. SAKAE TATENO

PROCESSO : RR 349337/97.0 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉLIO FAGUNDES LEAL E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : RR 349939/97.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
RECORRIDO(S) : ESMAEL LEITE DA SILVA
 À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

PROCESSO : RR 352515/97.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO BAJERSKI E OUTROS
 AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR 352515/97.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO BAJERSKI E OUTROS
 AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR 352515/97.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO BAJERSKI E OUTROS
 AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 352523/97.5 - TRT 10ª REGIÃO DILSON MENDONÇA TAVEIRA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 367078/97.8 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 385096/97.1 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: AMARILDO DERETTI À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: LINCOLN DE JESUS LOPES À DRA. ANDRÉA MARTINS NEVES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 354614/97.2 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 368954/97.0 - TRT 8ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 385812/97.4 - TRT 1ª REGIÃO CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RECORRIDO(S)	: CARLOS FREDERICO ANDRADE CORRÊA DA SILVA AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AO DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AILSON CARLOS CORREA E OUTROS AO DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 356248/97.1 - TRT 4ª REGIÃO VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 369698/97.2 - TRT 10ª REGIÃO DILERMANDO ALVES CORREA FILHO E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 386067/97.8 - TRT 10ª REGIÃO JÚLIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL AO DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 356365/97.5 - TRT 5ª REGIÃO PAULO DUARTE BONFIM E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 371715/97.7 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 386079/97.0 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ DO ROSÁRIO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: IVONETE BANDEIRA DOS SANTOS À DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 357747/97.1 - TRT 17ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 372837/97.5 - TRT 5ª REGIÃO ANTONIA DE JESUS SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 386633/97.2 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: ADRIANA CALUMBY FARIA ZACHÉ E OUTROS AO DR. SERGIO P. DRUMMOND	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ AO DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GILSON DE SOUZA LIMA AO RECORRIDO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 358541/97.5 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 373007/97.4 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 390325/97.8 - TRT 2ª REGIÃO MARIA JOSÉ DE SOUZA FILHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ QUIRINO DE SOUZA AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: GLÁUCIA BEATRIS DE MIRANDA À DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RECORRIDO(S)	: VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. À DRA. REGIA MARIA RANIERI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 359262/97.8 - TRT 15ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 373019/97.6 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 397718/97.0 - TRT 4ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS AO DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO	RECORRIDO(S)	: DERALDO ROMÃO DIAS AO DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 360102/97.5 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 374321/97.4 - TRT 5ª REGIÃO GEORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 397983/97.5 - TRT 10ª REGIÃO ROGÉRIO SCARDINI ASSIS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LOURENÇO MARQUES DE LIMA AO DR. BENEDICTO TAVARES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 362137/97.0 - TRT 17ª REGIÃO ARACRUZ FLORESTAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 377872/97.7 - TRT 1ª REGIÃO BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 400190/97.3 - TRT 3ª REGIÃO RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA AO DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO À DRA. MAGDA PEREIRA COSTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 363086/97.0 - TRT 1ª REGIÃO JORGE BOSCOLO FRAGA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 377877/97.5 - TRT 10ª REGIÃO FRANCISCO DE ASSIS BORGES MENEZES E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 401994/97.8 - TRT 8ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AO DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 364708/97.5 - TRT 7ª REGIÃO BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 378578/97.9 - TRT 12ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 402514/97.6 - TRT 2ª REGIÃO LUIZ ANTONIO MENDES CINTRA
RECORRIDO(S)	: ZAIRTON BASTOS AO DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO RENATO PIRES E OUTRO AO DR. RUBENS COELHO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 364936/97.2 - TRT 3ª REGIÃO OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 379689/97.9 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 402538/97.0 - TRT 1ª REGIÃO ALEXANDRE VILAR DRUMOND
RECORRIDO(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE AO PROCURADOR DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCO FILHO AO RECORRIDO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO AO DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 365804/97.2 - TRT 3ª REGIÃO AGIPLIQUIGÁS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 379837/97.0 - TRT 10ª REGIÃO MANOEL DE SOUSA MOURA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 403185/97.6 - TRT 10ª REGIÃO DÉBORA RODRIGUES NUNES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: GERALDO DA CRUZ NETO À DRA. HELENA SÁ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 366069/97.0 - TRT 10ª REGIÃO DALVA MARIA THOMASETO PICCOLO E OUTRAS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 382365/97.1 - TRT 2ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 403188/97.7 - TRT 10ª REGIÃO CINOBE MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRAS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 366999/97.3 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 383537/97.2 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC		
RECORRIDO(S)	: AMAURI CÉSAR TOSO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: CELSO SOUZA DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ LOPES		
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 367034/97.5 - TRT 4ª REGIÃO MARIA MERCEDES SANTOS DA ROSA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 383787/97.6 - TRT 4ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO		
RECORRIDO(S)	: ASTRAKAN - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. AO DR. PAULO SERRA	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIO CARVALHO AO DR. EGÍDIO LUCCA		



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 405770/97.9 - TRT 10ª REGIÃO : ÁUSTRIA MARIA ANDRÉ CORDEIRO E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : AO PROCURADOR DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 425656/98.8 - TRT 9ª REGIÃO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO : SÔNIA MARIA BERNARDI : AO DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AR 466911/98.3 - TRT 2ª REGIÃO : CARLOS ROBERTO BONJOURNI E OUTROS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 406766/97.2 - TRT 21ª REGIÃO : BANCO DO BRASIL S.A. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 427092/98.1 - TRT 8ª REGIÃO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : PAULO NOLETO CRUZ E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 467136/98.3 - TRT 9ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DARCI NUNES CORDEIRO : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 408314/97.3 - TRT 18ª REGIÃO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPUBLICO : AO DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 429445/98.4 - TRT 11ª REGIÃO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA : AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 470848/98.6 - TRT 10ª REGIÃO : ROSÂNGELA DE JESUS COELHO DA SILVA : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 411281/97.1 - TRT 1ª REGIÃO : MARIA CRISTINA MEDEIROS REZENDE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE : À DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 446811/98.3 - TRT 2ª REGIÃO : BENEDITO SANTO MOREIRA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 473687/98.9 - TRT 15ª REGIÃO : IGARÁS PAPEIS E EMBALAGENS S.A. : ISRAEL DE OLIVEIRA : AO DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 411334/97.5 - TRT 17ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES : ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL : AO DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 449739/98.5 - TRT 1ª REGIÃO : ADELMO BARBOSA GUIMARÃES : BANCO DO BRASIL S.A. : À DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 474561/98.9 - TRT 6ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : GENÉSIO MIGUEL JULIANO : AO DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 412945/97.2 - TRT 18ª REGIÃO : ADALBERTO DE MORAIS SEPTÍMIO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : AO PROCURADOR DR. JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 451274/98.4 - TRT 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB : ROBERT SINDORF : AO DR. SIDNEY DAVID PILDERSER	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 475112/98.4 - TRT 9ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOEL ROSA MEDEIROS E OUTROS : AO DR. BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 414347/98.7 - TRT 4ª REGIÃO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 456960/98.5 - TRT 4ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : RENATO RODRIGUES MARASCO : AO DR. JOSÉ LUIS MARASCO CAVALLHEIRO LEITE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 475856/98.5 - TRT 17ª REGIÃO : FLORESTAS RIO DOCE S.A. : JOSIAS SULATE : AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 416768/98.4 - TRT 2ª REGIÃO : EUNICE FAUSTINO DA SILVA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS : AO DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 457015/98.8 - TRT 2ª REGIÃO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : NIVALDO FERNANDES DA SILVA : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 478274/98.3 - TRT 3ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 416865/98.9 - TRT 15ª REGIÃO : ORÍGENES JOSÉ GOMES : LEÃO E LEÃO LTDA. : À DRA. KÁTIA ELISABETE HERMANSON	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 457181/98.0 - TRT 11ª REGIÃO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA : À RECORRIDA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 486739/98.5 - TRT 2ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC : OZIEL TIMÓTEO MARQUES : AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 421334/98.0 - TRT 4ª REGIÃO : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S.A. : CARLOS ALBERTO AROLDI : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 457397/98.8 - TRT 9ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : ARI LUIS TOZO : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 486875/98.4 - TRT 17ª REGIÃO : ARACRUZ CELULOSE S.A. : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAG 421562/98.7 - TRT 8ª REGIÃO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : PAULO NOLETO CRUZ : AO RECORRIDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 457973/98.7 - TRT 10ª REGIÃO : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 488582/98.4 - TRT 2ª REGIÃO : ARGEMIRO ROSA DA SILVA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 421629/98.0 - TRT 18ª REGIÃO : ESTADO DE GOIÁS : GERALDIR SANTOS ALMEIDA E SOUSA : AO DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 460289/98.8 - TRT 9ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOÃO DIRCEU RODRIGUES : AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 489770/98.0 - TRT 4ª REGIÃO : ANA CLÉRES DE FREITAS LUIZ E OUTROS : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC) : À PROCURADORA DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 423242/98.4 - TRT 10ª REGIÃO : ISA SALMA DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF : AO PROCURADOR DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 461344/98.3 - TRT 2ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) : EUGÊNIO CEOLA NETO : À DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 492067/98.5 - TRT 1ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS : AO DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 424417/98.6 - TRT 23ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : EMÍDIO ARCANJO RIBEIRO : AO DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 462899/98.8 - TRT 4ª REGIÃO : TERESINHA DA SILVA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 492221/98.6 - TRT 12ª REGIÃO : ESTADO DE SANTA CATARINA : JUAREZ NUNES E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. : AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 424796/98.5 - TRT 6ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : SOLANGE SANTANA DA SILVA : AO DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 463393/98.5 - TRT 10ª REGIÃO : DENISE MARIA DA SILVA E OUTROS : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 492869/98.6 - TRT 2ª REGIÃO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO : PEDRO ALVES DA SILVA : AO DR. LAURENTINO RIBEIRO
		PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 466882/98.3 - TRT 2ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) : ELVIRA DIAS : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 494230/98.0 - TRT 3ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS : AO DR. RENATO SANTANA VIEIRA



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 497814/98.7 - TRT 10ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DIVINO GONÇALVES CAIXETA AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 534767/99.8 - TRT 3ª REGIÃO FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. JOSÉ SOARES NETO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 571175/99.2 - TRT 2ª REGIÃO ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO À DRA. NEUSA MARIA TIMPANI E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 498092/98.9 - TRT 3ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG LINDAURA VIEIRA FERNANDES AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 537668/99.5 - TRT 2ª REGIÃO ANTÔNIO MACHADO VEIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 573138/99.8 - TRT 2ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 500574/98.6 - TRT 5ª REGIÃO SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAURO DIÓGENES FILGUEIRAS NUNES AO DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 540044/99.1 - TRT 4ª REGIÃO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ARTURO CAPORAL AO DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 576199/99.8 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA) SEBASTIÃO BENTO DO ESPÍRITO SANTO À DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 508211/98.2 - TRT 10ª REGIÃO LUIZ FRANCISCO DA SILVA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 542902/99.8 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS AO DR. NELSON CÂMARA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 577884/99.0 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOÃO BATISTA DE PAULA AO DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 509486/98.0 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE EMERSON ARAÚJO NÓBREGA AO DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 548435/99.3 - TRT 3ª REGIÃO DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA À DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 579006/99.0 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO JOÃO CARLOS DOS SANTOS E FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 512032/98.3 - TRT 10ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. VALDIVINO DAS NEVES SOBRINHO AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 550387/99.4 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LUIZ FERNANDO COLAÇO BORGES À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 579018/99.1 - TRT 9ª REGIÃO JUCELINO RODRIGUES DA SILVA NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA. AO DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 513597/98.2 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. MAURO CEZAR XAVIER À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 551015/99.5 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADEMIR FORNAZZARI À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 581112/99.1 - TRT 10ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPP/DF DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 514711/98.1 - TRT 1ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS À DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 552843/99.1 - TRT 4ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) MARILENA SETTE DONIN AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 582762/99.3 - TRT 3ª REGIÃO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ÀS DRAS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 515920/98.0 - TRT 10ª REGIÃO NILTON MOREIRA DE LIMA E SILVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 554446/99.3 - TRT 1ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) MAURO RIOS AO DR. MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 583251/99.4 - TRT 8ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS AO DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 517030/98.8 - TRT 4ª REGIÃO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE MARIA TEREZINHA BARBOSA ROSA AO DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 556340/99.9 - TRT 9ª REGIÃO ARMANDO DE MEIRA GARCIA BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 583869/99.0 - TRT 9ª REGIÃO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA JOÃO VERGÍLIO DE ARAÚJO FILHO AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 523153/98.5 - TRT 9ª REGIÃO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA NELSON AMAURI MARTINS AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 557898/99.4 - TRT 4ª REGIÃO DANIEL VARGAS BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 588982/99.1 - TRT 21ª REGIÃO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 523741/98.6 - TRT 9ª REGIÃO ROBERTO FERNANDO FUCCI TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROMS 559605/99.4 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ROGÉRIO LEÃO E OUTROS AO DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 590381/99.1 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC GESSY PEREIRA DOS SANTOS À DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA AYUB
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 524602/98.2 - TRT 1ª REGIÃO LUCÍOLA DE SÁ EARP PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A. AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 560908/99.1 - TRT 21ª REGIÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MARIA DE FÁTIMA SENA E OUTROS AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO		
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 528368/99.8 - TRT 11ª REGIÃO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO AO DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 562411/99.6 - TRT 4ª REGIÃO ARI DOS SANTOS MACHADO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS		
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 530509/99.1 - TRT 1ª REGIÃO MARILENE PEREIRA DA SILVA E OUTRAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 564133/99.9 - TRT 4ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL JULIANA FERREIRA DE JESUS AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS		
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 534625/99.7 - TRT 19ª REGIÃO EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA. MANOEL JOSÉ DA SILVA AO DR. AMARILIO MARQUES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 570744/99.1 - TRT 1ª REGIÃO DELPHO PRETTI E OUTROS LOJAS AMERICANAS S.A. AO DR. MANIR JOSÉ TAVARES		



PROCESSO : RR 590541/99.4 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 616436/99.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 627499/00.0 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DORIVAL CHAVES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AO DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AO DR. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA	À DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
PROCESSO : RR 591722/99.6 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 617473/99.4 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 628113/00.1 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALECIO LUIZ BELARMINO	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : SERAL DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : JOSÉ CABRAL SILVA	RECORRIDO(S) : ERNANI TEIXEIRA
AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO : RR 593525/99.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 617474/99.8 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 628229/00.3 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÔNIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FIACADORI
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AO DR. NILTON CORREIA	AO DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOU-TO
PROCESSO : RR 593538/99.4 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 618998/99.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 628293/00.3 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : MANOEL SERPA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : LÍVIA AMINE ALENCAR DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : SIMONE CEZAR LETTIERI	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
À RECORRIDA	AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR 594160/99.3 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 619925/99.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : AR 630735/00.7 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALAOR FERRAZ	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AO DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	AO DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : ROAR 594749/99.0 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 620049/99.3 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 631494/00.0 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (EXTINTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU	RECORRIDO(S) : ELCIONE MOTA CUNHA	RECORRIDO(S) : ARGÊNARIO FERREIRA DOS SANTOS
AO DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	À DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AO DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR 595017/99.7 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 620437/00.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 631917/00.2 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIGLIOLI E OUTRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA/UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : REGIS ARY MOSSMANN	RECORRIDO(S) : DENISE SENA CORREIA DE ANDRADE MELO
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AO DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES
PROCESSO : AIRR 602279/99.6 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 620515/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 633622/00.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE AGUIRRE	RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
À DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY	AO DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE	AO DR. EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : RR 603545/99.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO : AC 623412/00.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO : AR 633697/00.5 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MARLI ULIANA
RECORRIDO(S) : JUAREZ MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AO DR. EDI MARCELO DE OLIVEIRA	AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR 604139/99.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 623431/00.8 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 634129/00.0 - TRT 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : JARBAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES E OUTROS
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : AIRR 608046/99.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 623434/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 634257/00.1 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : AFRODÍSIO FRANCALINO NETO	RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA FERREIRA
À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AO DR. ERILDO PINTO
PROCESSO : AR 613478/99.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 624537/00.1 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 636166/00.0 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALAERSON BENTO ABREU	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LOBATO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO
AO DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	AO RECORRIDO	AO DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
PROCESSO : AIRR 615340/99.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 624577/00.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 637315/00.0 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
RECORRIDO(S) : DAVID DE JESUS	RECORRIDO(S) : EDISON VANDER MIRANDA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES NUNES
AO DR. EDSON MAROTTI	AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	AO DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR 615636/99.5 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 626006/00.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 638689/00.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO SOARES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CAPAROCI	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTROS
AO DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AO DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AO DR. ODAIR AUGUSTO NISTA
	PROCESSO : AIRR 626850/00.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 640474/00.2 - TRT 2ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE CARDOSO	RECORRIDO(S) : NATANAEL SOTERO DA SILVA
	À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AO DR. MIGUEL TAVARES
	PROCESSO : AIRR 627365/00.6 - TRT 10ª REGIÃO	
	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE PEPSICO E COMPANHIA ELMA CHIPS)	
	RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DE MIRANDA	
	AO DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS	



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642544/00.7 - TRT 16ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 646729/00.2 - TRT 5ª REGIÃO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656497/00.8 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA EDILEUZA DE ALMEIDA LIMA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: NILTON BELLAS VIEIRA AO DR. AHMED EL-CHAMI	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CARDOSO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642545/00.0 - TRT 16ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 647010/00.3 - TRT 2ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 656716/00.4 - TRT 22ª REGIÃO COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA LOPES AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GHIRARDELLO AO DR. OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ - SENGE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642566/00.3 - TRT 3ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 647119/00.1 - TRT 8ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656768/00.4 - TRT 2ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: GILBERTO JOSÉ GOMES DE ALMEIDA À DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS AO DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE JOLLO AO DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642704/00.0 - TRT 3ª REGIÃO TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648322/00.8 - TRT 7ª REGIÃO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656924/00.2 - TRT 17ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: GÉLIO GOMES DE ALMEIDA MATOS À DRA. HELENA SÁ	RECORRIDO(S)	: JURACY GONÇALVES FERREIRA AO DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOLLO AO DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 643487/00.7 - TRT 12ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648435/00.9 - TRT 3ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 657892/00.8 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: ILSO JOSÉ RODRIGUES AO DR. FABIAN MARCELLO G. CAPPELLO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERO MOREIRA REIS AO DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDO SEIXAS MARTINS E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 643582/00.4 - TRT 4ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 649608/00.3 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658373/00.1 - TRT 15ª REGIÃO DURATEX S.A.
RECORRIDO(S)	: GILMAR JARDIM DOS SANTOS À DRA. SUZANA TRELLES BRUM	RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: SANTOS MONTEIRO NETO AO DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROMS 643889/00.6 - TRT 2ª REGIÃO ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 649623/00.4 - TRT 23ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658751/00.7 - TRT 1ª REGIÃO BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA TANNUS DINIZ GUIMARÃES AO DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO XAVIER DE OLIVEIRA AO DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 644091/00.4 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 651505/00.3 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658946/00.1 - TRT 15ª REGIÃO VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS PASSOS À DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM	RECORRIDO(S)	: ROBERTO TRAVASSOS SARINHO AO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: VALDIR APARECIDO SILVA AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 645025/00.3 - TRT 9ª REGIÃO DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 651980/00.3 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661321/00.4 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: LINÉIA ARCEGA RIBEIRO AO DR. LUIZ CARLOS ERZINGER	RECORRIDO(S)	: RICARDO BANHOS FERNANDES À DRA. ROSINA BANHOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 644091/00.4 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 653316/00.3 - TRT 10ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661514/00.1 - TRT 3ª REGIÃO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS PASSOS À DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. AO DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CLARICE EDMÉA ALVES À DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 645025/00.3 - TRT 9ª REGIÃO DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 654582/00.8 - TRT 1ª REGIÃO RICARDO PEREIRA SCIANI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 663549/00.6 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR AO DR. ARISTIDES MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO IACHUK AO DR. MARCELO GAIA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 645464/00.0 - TRT 1ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 654838/00.3 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 665881/00.4 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: IGNEZ AUGUSTA FERRAZ DE CASTRO AO DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ALBERTI E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI	RECORRIDO(S)	: JOÃO BENEDITO GONZAGA E F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. AOS DRS. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA E LUÍS CARLOS DE MATOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 645755/00.5 - TRT 23ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 655067/00.6 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 665996/00.2 - TRT 4ª REGIÃO PAULO RICARDO DIAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO AO DR. CLÓVIS DE MELLO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ CARRARO AO DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 645890/00.0 - TRT 15ª REGIÃO USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 655826/00.8 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 667488/00.0 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
RECORRIDO(S)	: EDUARDO CORREIA DA CUNHA AO DR. BICHARA ASSAD NAFFAH NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MIGUEL DA MOTA AO DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	RECORRIDO(S)	: ADILSON DE ALENCAR BRAGA AO DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTU- ALENTELLI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 645916/00.1 - TRT 5ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656245/00.7 - TRT 23ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIA LOYOLA ANDRADE AO DR. JOSÉ BAPTISTA NETO	RECORRIDO(S)	: CARMEM NUNES DE BARROS AO DR. FRANCISCO ANIS FAIAD		
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 646280/00.0 - TRT 21ª REGIÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656262/00.5 - TRT 3ª REGIÃO TEKSID DO BRASIL LTDA.		
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE LIMA AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 646283/00.0 - TRT 21ª REGIÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656400/00.1 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA SILVA E SOUZA AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAGE AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA		



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 667516/00.7 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 678340/00.1 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684057/00.7 - TRT 1ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS AO DR. DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: JUSCILENE LEMOS REZENDE AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ AO DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 668399/00.0 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678347/00.7 - TRT 8ª REGIÃO COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684135/00.6 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO COUTINHO DA SILVA AO DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: DJALMA ALMEIDA DOS SANTOS AO DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA (ESPÓLIO DE) À DRA. CLÁUDIA PEGORETTI LOPES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 668570/00.9 - TRT 2ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678396/00.6 - TRT 10ª REGIÃO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684284/00.0 - TRT 2ª REGIÃO RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELIANA MOLINA À RECORRIDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DILBERTO VALENTE AO DR. FRANCISCO NILO GONSAVES	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE ABREU AO DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 668624/00.6 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678956/00.0 - TRT 5ª REGIÃO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684290/00.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA SOUZA ALVES AO DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670055/00.7 - TRT 9ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 679391/00.4 - TRT 9ª REGIÃO FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685688/00.3 - TRT 4ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGASSIS MARQUES À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS AMÂNCIO AO DR. LUIZ ZANZARINI NETTO	RECORRIDO(S)	: ANA HELENA FLEIG AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 670252/00.7 - TRT 4ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 680301/00.3 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685877/00.6 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: OZELA MARIA PAZINATO MARTINS E OUTRO AO DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO DA APARECIDA BRANDÃO AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE DOS SANTOS SILVA AO DR. DARMY MENDONÇA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670761/00.5 - TRT 12ª REGIÃO IVONE JULIETA NORA SCHEER E FILHOS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 680321/00.2 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685906/00.6 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: NÁRIO ROSA AO DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: ELIAS JACINTO DO COUÇO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 672920/00.7 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 680330/00.3 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685998/00.4 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS APARECIDO DE FARIA AO DR. ARIIVALDO VITZEL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOÃO FIDELIS PEREIRA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: WALACE MUNIZ DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 673000/00.5 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 680786/00.0 - TRT 5ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686181/00.7 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO CAVALCANTI GUIMARÃES AO DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RECORRIDO(S)	: JOÃO JORGE SOUZA REIS AO DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA FILHO AO DR. EDSON MAROTTI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 673372/00.0 - TRT 3ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 680946/00.2 - TRT 1ª REGIÃO RONALDO FREDERICO LAGO YOULE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686261/00.3 - TRT 10ª REGIÃO MARIA IGNEZ MAIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MARIA DE MACÊDO RIBEIRO AO DR. NERY DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RÔMS 674011/00.0 - TRT 17ª REGIÃO ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681211/00.9 - TRT 8ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 686577/00.6 - TRT 4ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS AO DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA LEÃO AO DR. RUBEN BEMERGUY	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS AO DR. EDUARDO DELGADO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 676476/00.0 - TRT 1ª REGIÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681265/00.6 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686868/00.1 - TRT 17ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
RECORRIDO(S)	: CLEMAR NEIVA PINTO AO DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: ELIETE MARTINS ANTUNES AO DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	RECORRIDO(S)	: AILTON TRÉS FILHO AO DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 676644/00.0 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681548/00.4 - TRT 10ª REGIÃO EDERSON PEREIRA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686910/00.5 - TRT 1ª REGIÃO CENTRO MÉDICO DE RAMOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE FREIXO LIMA E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: CHRISTIANE SOARES DE ALENCAR À DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 677280/00.8 - TRT 10ª REGIÃO ISABEL DA SILVA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681558/00.9 - TRT 15ª REGIÃO SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686917/00.0 - TRT 15ª REGIÃO JOÃO ROBERTO RODRIGUES ALVARES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MOACIR FINARDI FILHO AO DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681932/00.0 - TRT 5ª REGIÃO EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - FBAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686967/00.3 - TRT 8ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
		RECORRIDO(S)	: GENIVAL MOTA MACHADO AO DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA FORTALEZA ALVES E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703675/00.5 - TRT 15ª REGIÃO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711098/00.7 - TRT 18ª REGIÃO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 721379/01.2 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SIMARO AO DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI	RECORRIDO(S)	: JOÃO CÉSAR HUPPES AO DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA TEIXEIRA AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703813/00.1 - TRT 2ª REGIÃO JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 712850/00.0 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 721655/01.5 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS NEVES AO DR. ELVIS CLEBER NARCIZO	RECORRIDO(S)	: BENJAMIN STOBBE AO DR. ANTONIO MIOZZO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DUARTE AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703819/00.3 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 712905/00.0 - TRT 2ª REGIÃO BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 722048/01.5 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CORDEIRO DA SILVA À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO COELHO DE SOUZA AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	RECORRIDO(S)	: ZELI TERESINHA SCHULTZ DE OLIVEIRA AO DR. PAULO IVAN LORENTZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 704543/00.5 - TRT 1ª REGIÃO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713312/00.8 - TRT 10ª REGIÃO SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 722426/01.0 - TRT 15ª REGIÃO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS AO DR. ARNALDO BLAICHMAN	RECORRIDO(S)	: ESCOLINHA BAMBI E SUA TURMA LTDA. AO DR. VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO AO DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704685/00.6 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713586/00.5 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 722886/01.0 - TRT 15ª REGIÃO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROSA DOS SANTOS AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: IVAN SÉRGIO ROSA FACCO À DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: RUBENS MORAES DE PAULO À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704807/00.8 - TRT 3ª REGIÃO RAFAEL LAMARTINE MAGALHÃES JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 715014/00.1 - TRT 15ª REGIÃO LUÍS ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 723707/01.8 - TRT 4ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR AO DR. WELBER NERY SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP AO DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 705394/00.7 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 717259/00.1 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724055/01.1 - TRT 10ª REGIÃO BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSAFÁ DA SILVA E OUTRO AO DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES AO DR. MARCOS ANTONIO THEODORO	RECORRIDO(S)	: ARMIRO JOSÉ RODRIGUES À DRA. IVONE CRISPIM MOURA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706391/00.2 - TRT 7ª REGIÃO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 717261/00.7 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724072/01.0 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: CÉSAR ANTONIO WALTER ANTUNES E OUTROS À DRA. DANIELA DE SABOYA PERINA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ALBERTI AO DR. ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA AO DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706882/00.9 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 717264/00.8 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724677/01.0 - TRT 15ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: WALTER GOMES DE MORAES AO DR. ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ GONÇALVES AO DR. ALEXANDRE TRANCHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS AO DR. EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 707369/00.4 - TRT 2ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 719387/00.6 - TRT 2ª REGIÃO JOÃO BARBOSA AREIAS E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724819/01.1 - TRT 4ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: WILLY CONRADO BOHLEN AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: PAULO LUIZ NOGUEIRA DA FONSECA AO DR. LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 707811/00.0 - TRT 17ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 719410/00.4 - TRT 4ª REGIÃO MÓVEIS BENTEC LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724858/01.6 - TRT 3ª REGIÃO BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AO DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES AO DR. ALCINDO GABRIELLI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 707966/00.6 - TRT 3ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 719480/00.6 - TRT 4ª REGIÃO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 725116/01.9 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE JESUS ALVES E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. AO DR. PEDRO ARAUJO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO AO DR. JOÃO ZURLO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENTO ALVES AO DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 709709/00.1 - TRT 15ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 720235/00.0 - TRT 6ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 725235/01.0 - TRT 10ª REGIÃO AUTO POSTO GASOL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO FERRO À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS	RECORRIDO(S)	: HERZEN MARTINS DE SOUZA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RAIMUNDO DE ANDRADE AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710035/00.2 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 720616/00.7 - TRT 10ª REGIÃO GILZA MARIA DE SOUZA GOMES E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 725487/01.0 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDO(S)	: CÍCERO PEREIRA DE BARROS AO DR. FRANCISCO CÂNDIDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO ATAÍDE DE CASTRO AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 711080/00.3 - TRT 1ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 721029/01.3 - TRT 24ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 725852/01.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DA COSTA E OUTROS AO DR. MARCELO CUNHA MALTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO AO DR. CELSO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO CEZAR SANTANA RODRIGUES AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 725984/01.7 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CLÁUDIO SANTOS AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROMS 733702/01.7 - TRT 2ª REGIÃO YVAHIR NEGRUCCI ZANI UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 739301/01.0 - TRT 3ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES À DRA. VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 726659/01.1 - TRT 1ª REGIÃO RODNEY TEIXEIRA DA SILVA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB AO DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733907/01.6 - TRT 10ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO À DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 739822/01.0 - TRT 3ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES AO DR. FERNANDO PESSOA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727007/01.5 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD CÉLIO DE SOUZA NUNES (ESPÓLIO DE) E OUTROS AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733911/01.9 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 740134/01.3 - TRT 3ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MARIA EUNICE LOPES AO DR. FERNANDO ANTÔNIO TAMBURINI MACHADO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727904/01.3 - TRT 1ª REGIÃO DJALMA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736162/01.0 - TRT 6ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MIGUEL DOMINGOS GONÇALVES E ENGECASTRO CONSTRUÇÕES LTDA. AOS RECORRIDOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 740229/01.2 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOÃO LUIZ ROQUE À DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 728487/01.0 - TRT 10ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736325/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 740357/01.4 - TRT 4ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT TEREZA PRATES JAQUES AO DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 728606/01.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE SINVAL MATTIUZZI DA ROS AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736517/01.8 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) PAULO CINTRA LOPES À DRA. MÔNICA MERIGO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 740988/01.4 - TRT 4ª REGIÃO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES NERINO JOAQUIM DOS SANTOS AO DR. ALBERTO ALVES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 728915/01.8 - TRT 2ª REGIÃO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. IDINEY DANTAS DA COSTA AO DR. NILSON CEREZINI	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736519/01.5 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) RUY FERRAZ COSTA FILHO AO DR. NELSON CÂMARA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 741051/01.2 - TRT 4ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO ERNESTO DELDUQUE DE SOUZA AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 729025/01.0 - TRT 10ª REGIÃO SIMÃO PEDRO LAMOUNIER E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ RAMOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736721/01.1 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOAQUIM GREGÓRIO ROSA AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 741144/01.4 - TRT 15ª REGIÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A. EDISON MAGALHÃES DOS SANTOS AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 729458/01.6 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CILENE ADELAIDE WANKE MULLER AO DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737145/01.9 - TRT 15ª REGIÃO FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. JOSÉ BONFIM CRUZ, AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 741930/01.9 - TRT 15ª REGIÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A. ARMANDO PEREIRA DAS NEVES AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 730671/01.0 - TRT 3ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFAR 737572/01.3 - TRT 11ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL REGINALDO GARCIA DE LEIROS E OUTRAS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 742622/01.1 - TRT 15ª REGIÃO SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. LUIZ CARLOS CUCCIOLLI AO DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 730819/01.3 - TRT 15ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA MARION DE MARCO ZAMBOIM DE MORAIS AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737666/01.9 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ANTÔNIO EDUARDO BASSEDON AO DR. ENZO SCIANNELLI	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 742678/01.6 - TRT 4ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) JURANDIR JOSÉ PACHECO AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731254/01.7 - TRT 2ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO BAMBI RESTAURANTE LTDA. AO DR. OLYNTHO DE LIMA DANTAS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737720/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD FRANCISCO ANGELO BATISTA AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 742981/01.1 - TRT 15ª REGIÃO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. MARCUS ANTÔNIO BENICA RODRIGUES AO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731281/01.0 - TRT 8ª REGIÃO MILTON OLIVEIRA DE FREITAS TRANSPORTES MARITUBA LTDA. AO DR. MILDRED LIMA PITMAN	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737722/01.1 - TRT 3ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT GILBERTO HONORATO AO DR. RICARDO LUIZ GUIMARÃES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 743107/01.0 - TRT 9ª REGIÃO PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES MANOEL ANTÔNIO DA SILVA AO DR. WALDEMAR MICHIO DOY
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731421/01.3 - TRT 2ª REGIÃO BANCO DIBENS S.A. MARCELO DA SILVA DURÃES À DRA. SHEILA GALI SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737762/01.0 - TRT 15ª REGIÃO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. GENI DOMINGUES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROMS 744239/01.2 - TRT 2ª REGIÃO HÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES SECIO UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732533/01.7 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ANA PAULA SCHINCARIOL AO DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 738613/01.1 - TRT 8ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ LUIZ ANTÔNIO DE BARROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 744676/01.1 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732534/01.0 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ANA PAULA FÁCIO GERETTO À DRA. ROSINEI ISABEL LÉO			PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 745607/01.0 - TRT 10ª REGIÃO CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. DORAILDES ARAÚJO GUIMARÃES AO DR. JORGE RAUL NARA FUNES



PROCESSO : AIRR 745706/01.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JAMIL CARVALHO VIEIRA E FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER AOS DRS. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE E HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

PROCESSO : AIRR 745884/01.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : IVAN PAIXÃO DE OLIVEIRA AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

PROCESSO : AIRR 745925/01.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JANDIRA FARIA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

PROCESSO : AIRR 746302/01.1 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR 748052/01.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES NETO AO DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR 748075/01.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

PROCESSO : AIRR 748102/01.3 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BELMIRO PEREIRA TAVARES FERREIRA AO DR. VANESSA RODRIGUES DINIZ

PROCESSO : AIRR 748109/01.9 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S) : ADERALDO MARIANO AO DR. IRINEU HENRIQUE

PROCESSO : AIRR 749037/01.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ÉRICO PERES À DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

PROCESSO : AIRR 749039/01.3 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : BLADIMIR LUÍS BRITTO AO DR. ANTÔNIO COLPO

PROCESSO : AIRR 751073/01.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : BOAVENTURA DE PAULA AO DR. ALBERTO ALVES

PROCESSO : AIRR 751076/01.7 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR DE MOURA MATTOS AO DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA

PROCESSO : AIRR 753962/01.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PORTO À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR 753965/01.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DINIZ E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AOS DRS. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR 753967/01.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RESENDE DE ASEVEDO AO DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

PROCESSO : AIRR 754119/01.5 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : DILENI ELIZA CAMARGO LEALDINI AO DR. OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR 755747/01.0 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SILVA AO DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

PROCESSO : AIRR 759241/01.7 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES AO DR. EDILSON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR 761502/01.5 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATOS CORREIA E OUTROS AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR 762071/01.2 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEXANDRE MOREIRA AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-RR-117.734/94.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA PORTICH
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Vera Portich, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 39, § 1º, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 22 e 24, do ADCT, a reclamante interpõe recurso extraordinário.
 Contra-razões às fls. 536/543.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.057/96.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que o BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ante o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e artigo 46 do ADCT, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 542/544.
 Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-289.388/96.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ANTÔNIA MOURÃO GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 37, bem como ao artigo 46 do ADCT, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 382/385.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-304.292/96.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 643/651.

Contra-razões às fls. 653/656.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-310.105/96.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARIA CLÁUDIA BENTO FERREIRA
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-314.232/96.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOÃO MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, sob o fundamento de que o reclamado foi admitido antes do advento da Constituição Federal vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sob o argumento de afronta ao artigo 19, do ADCT, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 300/301.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-316.290/96.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, inciso II e § 2º, 109, e 114, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 219/222.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-317.748/96.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DE CURITIBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROBERT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-319.126/96.3 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO CAMILO TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 748/760.

Contra-razões às fls. 763/770.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-319.419/96.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : AUREA LANNA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANTONIO PINTO E CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 211/212.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-324.766/96.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOACIR DALTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 254/261.

Contra-razões às fls. 270/275.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.649/96.1 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ESTADO DO AMAPÁ E MARIA DAS NEVES GAMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão turmária foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-328.741/96.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sob o fundamento de que é devido o reajuste de 37,28% a ser aplicado sobre o abono de complementação de aposentadoria da reclamada, tendo em vista que ela se comprometeu a pagá-lo com base no índice mais favorável ao empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 487/489.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, tratando-se de legislação ordinária, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-328.798/96.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CRISPINIANO GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sob o fundamento de que é devido o reajuste de 37,28% a ser aplicado sobre o abono de complementação de aposentadoria da reclamada, tendo em vista que ela se comprometeu a pagá-lo, com base no índice mais favorável ao empregado.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 513/515.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, tratando-se de legislação ordinária, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-329.911/96.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-331.344/96.5TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DR.ª DENISE BRAGA TORRES E
ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : DAVI VENTURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 136/140.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 336.794/97.2TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 385/392.

Contra-razões às fls. 395/398.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.763/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 463/467.

Contra-razões às fls. 470/480.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-338.332/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XIV, 100, e 173, § 1º, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 284/293.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-343.580/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA DOS SANTOS PESSOA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOMAR ALVES MORENO E JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, bem como ao artigo 16, do ADCT, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 309/321.

Contra-razões às fls. 323/328.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a harmonia da decisão proferida nos embargos com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag.AI-253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 28/4/2000 e RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-351.928/97.9TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA E LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/ A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 773/776.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-352.476/97.3TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 605/619.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-352.588/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : LEVY SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, sob o fundamento de que se trata de entidade pública que exerce atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, e 173, § 1º, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões às fls. 479/492.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-354.995/97.9TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO : WILSON CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que, a teor do artigo 462 da CLT, é ilegal a realização de descontos relativos aos valores dos cheques devolvidos, na medida em que é do empregador os riscos inerentes à atividade econômica.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Milita, ainda, em desfavor do recurso a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não cabendo, no caso, o extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, p. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-355.022/97.3TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA E ABRAÃO ALVES CABRAL e OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO R. PRETO JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos da reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade e conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, mas negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, pelos elementos fáticos sedimentados nos autos na fase probatória, os reclamantes não se enquadram na situação descrita na Lei nº 7.369/85.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; a reclamada aponta afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, e os reclamantes indicam violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIII.

Contra-razões dos reclamantes às fls. 746/752.

Os apelos não reúnem as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. As matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre elas (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Inviabiliza o pretendido pela reclamada a natureza meramente processual da decisão recorrida, tendo o mesmo destino os embargos dos reclamantes, por sediar-se em patamar infraconstitucional a definição do tema referente ao adicional de insalubridade, alcançada a partir da compreensão de dispositivos da Lei nº 7.369/85 e de seu Decreto regulamentador (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito ambos os recursos. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-356.053/97.7TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Maria Aparecida Neves e Silva e Outras, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fls. 384/385).

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 395/397.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.963/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALDACIRA DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 271/280.

Contra-razões às fls. 285/288.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-362.203/97.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA NASCIMENTO CERQUEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 313/319.

Contra-razões às fls. 322/324.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-362.308/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABECI JOSÉ TELES
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de Abeci José Teles, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 186 e 189.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-368.414/97.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EURÍPEDES PERPÉTUO DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª ESTEFÂNIA COLMANETTI
 RECORRIDO : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma que deu provimento ao recurso de revista da empresa, sob o fundamento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada pelo período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença.

Contra-razões apresentadas às fls. 200/201.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional que reputa violado, desautorizando o prosseguimento da pretensão, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 228.708-1/SC, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 2/3/99, DJU de 24/4/99, pág. 12.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 370.081/97.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA
 ADVOGADOS : DRS. OLDEMAR BORGES DE MATOS E ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

Contra decisão da c. Segunda Turma não conhecendo da revista, a reclamante opôs embargos, trancados por despacho, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na jurisprudência desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos V e XXXII, a reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 329/334.

Contra-razões às fls. 343/349.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso extraordinário (Precedente do STF: Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-377.883/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, entendendo correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os reclamantes ajuizam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 263/266.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-383.156/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADA : DR.ª MARIZA DOS SANTOS
RECORRIDO : SIDNEI ANTÔNIO MADUREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seu artigo 37, incisos II e IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Primeira Turma que não conheceu sua revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-389.888/97.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : DENISE TELLES CORDEIRO
ADVOGADA : DR.ª JOYCE CARDIM

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º da Lei nº 5.584/70.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.511/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVANEIDE ALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Silvaneide Alves Marinho, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 209/213.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.513/1997.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUTH UNGARELLI TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no OJ nº 128 deste TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 348/368.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-394.660/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE JESUS SOUSA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL)
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENHO GRAF

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na OJ nº 128 deste TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 304/307.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-398.141/97.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CÉLIA MARIA REIS DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS B. DE RESENDE E IRIS MARIA B. RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

As reclamantes ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 256/276.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-398.158/97.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 371/374.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-398.165/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO ALBERI MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Francisco Alberi Mariano e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 302/307.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-400.879/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : VALQUÍRIA MIKALOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

**Contra-razões inexistentes.**

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Neri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-401.093/97.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DILMA SÔNIA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS B. DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 298/301.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-401.788/97.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LINO HIGUTI E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS B. DE RESENDE E ISIS MARIA B. DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de Lino Higuti e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 400/403.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.184/97.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EUNICE APARECIDA SPADER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

As reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento da revista que interpuseram, por aplicação da Orientação nº 128 da SDI-1.

Contra-razões apresentadas às fls. 355/359.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.186/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSÂNGELA MARIA RAFAEL E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

As reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da revista que interpuseram, por aplicação da Orientação nº 128 da SDI-1.

Contra-razões apresentadas às fls. 426/429.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão das recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.187/97.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CÉLIO ROLIM MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da revista que interpuseram, por aplicação da Orientação nº 128 da SDI-1.

Contra-razões apresentadas às fls. 332/341.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão dos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.189/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : INÁCIA ALVES BESERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da revista que interpuseram, por aplicação da Orientação nº 128 da SDI-1.

Contra-razões apresentadas às fls. 332/340.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão dos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.348/1997.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA HELENA BURATO ROMERO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 337/340.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.396/97.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR.ª MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na OJ nº 128 deste TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 306/317.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-406.549/97.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
RECORRIDA : DALVA ALVES GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, e 37, incisos II e XXI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 493/502.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-411.194/97.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E AQUILES ROMAR
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAN SILVA SOARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-412.129/97.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VILMA RODRIGUES TERRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na OJ nº 128 e na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 370/373.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-412.131/1997.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JADICELE DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na OJ nº 128 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 399/404.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-434.672/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : CARLOS FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que, por aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, não conheceu de sua revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, p. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-437.999/98.3TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDVALDO ATHAYDE CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 277/285.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-438.410/98.3TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, 6º, incisos I, e XXIV e 7º, incisos I e XXIV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 10, inciso II, § 1º, do ADCT.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 193/195.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441.961/98.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADAS : DR.ª MARCIA LYRA BERGAMO E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 397/402.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-463.367/98.6TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSA ANGELA GOMES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na OJ nº 128 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 292/302. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-465.763/98.6TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSILDO MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que decretou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ter a autora decaído do direito de propor a demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.542/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF)
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelos reclamantes, mantendo a decisão que indeferiu as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, conforme razões de fls. 714/733.

Contra-razões às fls. 736/740.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando as pretendidas afrontas constitucionais apontadas pelos recorrentes, em sustentação ao seu apelo (RE-201.740-0, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 23/08/96, p. 29.317).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-469.687/98.0TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KING PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 214 deste TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-481.170/98.6 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado da Bahia, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 233/242.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-487.892/98.9 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 deste TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 202/207.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492.813/98.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BMC S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO TÔRRES GUIMARÃES
 RECORRIDO : ASSIS VARGAS CASTILHOS
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA GAIATO E LUÍS CARLOS MORO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 deste Tribunal (fls. 112/113).

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 126/127, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 136/141.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-493.568/98.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Contra decisão da c. Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, a reclamada após embargos, obstaculizados por despacho do relator, sob o fundamento de ausência de seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a Fundação manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 97/102.

Contra-razões às fls. 105/108.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o c. Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, p. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498.178/98.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : GERALDO NUNES DE GOES
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297, 337 e 360 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 196/208.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 188.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-499.095/98.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DE FREITAS LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da doutra Segunda Turma, da parte em que negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos artigos 49, inciso I e alíneas, e 54, da Lei nº 8.213/91, desautorizando o pagamento de aviso-prévio e da indenização de quarenta por cento sobre os depósitos para o FGTS.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial era os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, p. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgando do c. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-501.311/98.3 TRT - 22ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 311.483-1/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 26/6/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-505.209/98.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANÍSIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª LENYR DE SOUZA AGUIAR
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO

DESPACHO

Anísio Lima da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos I, III, VIII, XVII, XXI e XXIX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Ipesp, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida na pretensão recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/165.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-512.015/98.5 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Marcos José dos Santos, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de horas extras, anuênio, férias acrescidas do tempo constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do computo da Participação dos Lucros.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 545/547.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-519.229/98.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 253/258.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-521.550/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SUELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-521.730/98.5 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 96/97 e 103/105 foram acolhidos parcialmente pelos acórdãos de fls. 100/101 e 108/110.

O Banco do Estado do Maranhão ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 522.541/98.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão da c. Turma, no sentido de que, tendo sido incorporada ao seu salário, por força de instrumento normativo, a participação nos lucros paga ao reclamante, essa perdeu a sua natureza original, não dependendo mais do resultado operacional da empresa. Deu provimento aos embargos do reclamante, garantindo-lhe o recebimento, como extraordinário, do salário referente ao período laborado durante o intervalo destinado à refeição e ao descanso, por entender que esse direito é assegurado pelo artigo 71, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 402/410.

Contra-razões apresentadas às fls. 415/418.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu as questões versadas nos autos referentes à participação nos lucros e ao trabalho na intrajornada, com base em disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração as normas constantes de instrumento normativo envolvendo as partes, e o conteúdo do artigo 71, § 4º, da CLT, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-524.506/98.5 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, sob o fundamento de que a verba denominada Participação nos Lucros foi incorporada ao salário do reclamante, quando vigente o Enunciado nº 251 desta Corte, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não se autorizando a sua supressão, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 471/473.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-524.995/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DR.ª VANESSA SARAIVA DE ABREU
 RECORRIDO : CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DA S. CHAVES

DESPACHO

O Estado de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando violados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 311.483-1/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 26/6/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.087/99.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - COFAP
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : HAROLDO GÓES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S/A - BASA e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - COFAP, sob o fundamento de que a extensão do abono aos inativos não decorreu de interpretação de norma coletiva, mas sim de determinação contida nos Estatutos da Cofap.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, os reclamados interpõem recursos extraordinários.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-534.222/99.4 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindendo, reconhecendo a existência de direito adquirido em favor dos ora recorridos, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao percentual correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente da data do débito até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-535.419/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : H. CIDADE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
RECORRIDO : BENTO GONÇALVES REIS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra o acórdão da douta Primeira Turma que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial da SDI-1 confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e do imposto de renda, recolhidos na forma estatuída pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois além de a recorrente não ter indicado a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo extremo, as razões do inconformismo são omissas quanto ao preceito da Lei Fundamental que reputa violado, desautorizando o prosseguimento da súmula derradeira, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, p. 36.

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser infraconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, p. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-535.780/99.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO M. JAYME
RECORRIDO : JOVINO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 253/260.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-536.142/99.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Telecomunicações do Pará S/A - Telepará, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 2º, inciso II, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-537.067/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ PAIVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-538.612/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos de Edward Ferreira Souza, entendendo que empregado contratado, após prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à sociedade de economia mista, não se beneficia da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal" (fls. 1.012/1.018).

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput, e 41, caput.

Contra-razões às fls. 1.139/1.142.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários a sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do decisor (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo.

Ante a possível violação dos dispositivos constitucionais apontados, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-539.455/99.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : EDVALDO DE ALMEIDA GIBAUT
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 190/193.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-541.826/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, entendendo não terem sido impugnados os fundamentos do despacho agravado.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 633/636.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAG-542.056/99.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO : ATÍLIO BERTOQUI

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário patronal, ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, caput e inciso I, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542.152/99.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 620/624.

Contra-razões às fls. 627/631.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-542.188/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDA : DELZUITE NUNES E SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-542.332/99.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 789/794.

Contra-razões às fls. 801/803.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-543.019/99.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a aplicação do artigo 495 do Código de Processo Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto da ação rescisória, examinada no aresto rescindendo, não foi renovada em grau de recurso, a coisa julgada se forma do exaurimento do prazo desse recurso, conforme jurisprudência do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-543.116/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : CLEIA MARIA KAPPLER NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 209/216.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-545.442/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-549.973/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos, por deficiência do traslado de peças essenciais ao julgamento (Lei nº 9.756/98).

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-549.996/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CUIMBRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Souza Cruz S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-552.545/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E JORGE VERGUEIRO DA C. M. NETO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 205/209.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-554.092/99.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : RÔMULO MARINHO DO REGO
 ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade Federal da Paraíba, sob o fundamento de que, à época da prolação da decisão rescindendo, as matérias impugnadas eram de interpretação controvertida nos tribunais. Em relação aos planos econômicos, o pedido rescisório, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, para afastar a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, exigência não observada no caso em exame.

A recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 39, manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-555.423/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-
RANDA FILHO E RICARDO CÉSAR
RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NETO CAMPINHO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO FONSECA
DE ANDRADE E TRÍCIA MARIA SÁ
PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, apontado violação ao artigo 37, inciso II, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que negou provimento ao seu recurso de revista, sob a orientação prevalente nesta Corte no sentido de que, a teor da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea do trabalhador implica ruptura da relação contratual e a continuidade da prestação de serviço gera um novo contrato de trabalho com as consequências dele decorrentes.

Contra-razões apresentadas às fls. 293/296.

Está desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, desautorizando o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36..

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser infraconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-555.738/99.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -
CDP
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE LOURDES GURGEL
DE ARAÚJO E RODRIGO ISONI
RECORRIDOS : SAMUEL CARVALHO DE SOUZA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Docas do Pará - CDP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 232/235.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-576.354/99.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGÃO
RECORRIDAS : MARISA DIDIER SOBREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RXOFROAR-578.050/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMI-
NENSE - UFF
PROCURADORA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MOU-
RA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA
SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT
RANGEL

DESPACHO

A Universidade Federal Fluminense, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-581.159/99.5 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA
GONÇALVES
RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, entendendo que o despacho impugnado está de acordo com jurisprudência deste TST, sendo indispensável a expressa indicação do dispositivo legal violado na petição inicial da ação rescisória.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 430/439.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-587.153/99.1 TRT - 24ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ GAVIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FACHINI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-602.875/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E
OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA
SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 202/214.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-604.570/99.2 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUER-
QUE CAVALCANTI
RECORRIDOS : DORIS JOSÉ MOREIRA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista que o provimento do recurso ordinário obreiro, para denegar a segurança concedida, ocorreu ante a aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-606.111/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ALFREDO ALVES DA MOTTA
 ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-613.167/99.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA SUDENE)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES
 ADVOGADA : DR.ª CATARINA B. SOARES CASTELAR

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindendo a matéria deduzida na pretensão recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/218.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-614.312/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELSO PEREIRA SOARES
 ADVOGADAS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 210/215.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-616.253/99.8TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que, em relação ao tema incidência da prescrição do direito de reclamar a contribuição do FGTS, não conheceu de sua revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-616.358/99.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS/ES

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-616.361/99.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
 RECORRIDOS : ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-616.392/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA PIMENTA SOARES
 RECORRIDA : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrigado pelas hipóteses elencadas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 311.483-1/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 26/6/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-616.396/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ
 RECORRIDA : REGINA MARIA SADDI
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio para atacar a decisão impetrada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput e incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV, LV e LXIX, a reclamada interpõe recurso extraordinário

Contra-razões às fls. 362/363.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-616.546/99-0TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
 ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO JORGE S. MATOS E RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDOS : TEOBALDO GOES NERY E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individual negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-619.215/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (INCORPORADORA DA FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALEX DE ASSUMPTIO
ADVOGADOS : DRS. ORQUÍDEA PAOLA Malfatto MARQUES CAETANO E OTÁVIO ANTÔNIO Malfatto MARQUES CAETANO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 140/142.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-619.989/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO MIRANDA E MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDA : ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Conselho em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da ora recorrida, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/287.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 311.483-1/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 26/6/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-624.779/2000.8TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMIDO GLUCOSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PEDRO OSWALDO JULIÃO
ADVOGADO : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 343/353.

Contra-razões apresentadas às fls. 356/365.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-628.823/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ZAHYRA DE ALBUQUERQUE PETRY E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E FRANCIS CAMPOS BORDAS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de ter incidido a decadência sobre a espécie, por não ter sido impugnada a decisão rescindenda no momento processual adequado.

Contra-razões apresentadas às fls. 356/361.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.498/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO ALMEIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH FERNANDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 384/387.

Contra-razões às fls. 390/398.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-630.702/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : DRS. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 168/172.

Contra-razões às fls. 179/188.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-634.632/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO
ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA DE MENDONÇA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Colégio Embras Ltda., tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-637.437/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADÉLIA VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e XIII, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida na pretensão recursal.

Contra-razões apresentadas às fls. 140/141.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-638.208/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CATAPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 431/435.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RODC-638.888/2000.7 TRI - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. MARISTELA PINTO DA MOTA E JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO RUBENS LOPES MONTEIRO DE BARROS E THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS.

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que nos pólos de uma demanda coletiva, pressupõe-se a presença do Sindicato profissional, de um lado, e da correspondente entidade patronal, de outro, não sendo parte legítima para figurar como categoria econômica suscitada representação que não componha esse paralelismo.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 8º, inciso II, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.
Contra-razões às fls. 330/338.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.
Não admito. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-639.013/2000.0TFT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LÁZARO LISBOA GARCIA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 362 deste TST. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-640.039/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : DRS. HUGO GUEIROS BERNARDES E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO BISTAFÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 173/178.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-643.982/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ODAIR AUGUSTO NISTA E ISIS MARIA B. DE RESENDE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, sob o fundamento de que a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou de outra peça processual equivalente inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do recurso de revista.
A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 141/145.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p.18. Não admito. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-646.909/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO ROSENSTOCK
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Volkswagen do Brasil Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 361 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
Contra-razões não oferecidas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-646.965/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MAROJA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais. A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ausentes contra-razões.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.293/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OLZELY DUARTE DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROBERTO CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. A reclamante ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal.
Contra-razões apresentadas às fls. 140/144.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-648.532/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO VIEIRA BORGES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Contra-razões foram apresentadas às fls. 209/213.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 649.400/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DE SENA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST. O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/152.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-651.336/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDA : ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 233/237.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-652.025/2000.1 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal. (fls. 470/472)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 478/479.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 490/496.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655.750/2000.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : DRS. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO E FÁBIA DE BARROS AMORIM
RECORRIDOS : JOSÉ PAULA FILHO E CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADAS : DR.ª DANIELLE P. BELO BRITO E ANA MARIA MORAIS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausente afronta constitucional.

O Estado de Goiás ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 232/236.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.060/2000.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO E MARIA CRISTINA Y. PEDUZZI
RECORRIDO : CLÉCIO MORSE DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 239/243.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.200/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento de Aracruz Celulose S/A, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos para explicitar que a prescrição aplicável ao trabalhador rural só poderá ser considerada para aqueles que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estivessem sob a vigência da nova regulamentação.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 350/353.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-657.097/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste TST, entendendo não demonstradas as ofensas legais.

Os reclamados ajuízam recursos extraordinários, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-658.113/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 353 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-659.708/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : REGINA APARECIDA SALICANO CONTIN
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (131/133).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/161.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 661.557/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DRS. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 218/223.



Contra-razões às fls. 227/245.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-662.394/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 deste Tribunal (fls. 747/749).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 756/757.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 769/773.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-665.547/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : MANOEL IRAPUAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 110/121.

Contra-razões às fls. 124/132.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-666.700/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BARRETO PONTES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 126 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Política de 1967.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 668.703/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 127 e 342 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e XXXV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 143/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-669.131/2000.9TRT -17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : ADEMIR SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-669.821/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI
 ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 331 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672.991/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 294 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões oferecidas às fls. 430/432.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-675.206/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : JORGETE NUNES MENEZES
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE CARVALHO

DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 22, inciso XXVII, 48, caput, 114, e 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante, deu provimento parcial à sua revista, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência da quele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, p. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão da requerente. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-675.433/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : CARLOS DIMAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª BENEDITA MARIA BERNARDES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo estar deserto o recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-675.515/2000.8TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGÍPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERREIRAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXVI e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.322/2000.0TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOAQUIM LOPES CASTANHEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.
Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos para suprir o ponto omissis na decisão embargada.
O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.
Contra-razões não oferecidas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.703/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALBERTO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal (245/246).
O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.
Contra-razões apresentadas às fls. 261/262.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.715/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDA : HELEN REGINA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADA : DR.ª IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 653/658)
O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.
Inexistentes contra-razões.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 700.468/2000.1 TRT -4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDO MAR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219, 221, 296, 297, 329 e 333 do TST.
O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Contra-razões não apresentadas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.573/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO LOPES CABRAL E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LIV, e 170, inciso II, da Constituição Federal.
Contra-razões não oferecidas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701.932/2000.0TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
RECORRIDO : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausente afronta constitucional.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Contra-razões oferecidas às fls. 542/545.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.508/2000.2 TRT -15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CLÓVIS MARQUES
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Apresentadas contra-razões às fls. 298/303.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.550/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : HEDSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal (fls. 213/215).
O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.
Contra-razões apresentadas às fls. 224/228.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.914/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ACÁCIO NEVES GODINHO FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Contra-razões não apresentadas.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703.404/2000.9 TRT -15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARLI DE SOUSA FERRACIOLI
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.
Não admito. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703.405/2000.2 TRT -15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.587/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDO : BRAZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo não terem sido preenchidas as exigências do artigo 896 da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-714.183/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : OSVANDIL SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE S. FONTES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 296 e 330 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715.559/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ROSANE DE FARIA PIMENTEL
ADVOGADA : DR.ª ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 143/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-718.682/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : ZACARIAS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-718.758/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte. (fls. 986/988)

Embargos declaratórios acolhidos pela decisão de fls. 996/998, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Sindicato ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.013/1.015.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719.769/2000.6 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCIANE LAURICI PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TAMARA SANTOS ABREU

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, e entendendo ausente a alegada afronta legal.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-722.163/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WANIA CRISTINA PESSOA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETE INÊS DE ALMEIDA E RAIMUNDO NONATO L. DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 226 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723.672/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTA RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MANOEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 235 deste e. Tribunal.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 208.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-725.982/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.163/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARILUCI FÁTIMA DE SOUZA GOMES MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 263/276.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.778/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : REINALDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.780/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.203/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.559/2001.9 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EDIMEIRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo, por carecer o instrumento de peça no traslado, conforme disposto no § 5º do art. 897, da CLT.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.489/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TORRE RESTAURANTE LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

As reclamadas ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-730.606/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL TEODORO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 441/451.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730.706/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OSÓRIO CARLOS COIMBRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 324 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730.777/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GABRIEL JOSÉ LAGUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS : DR.ª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 347/349.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.043/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : DENYS CRUZ THIBES
ADVOGADA : DR.ª CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.539/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : ANA PAULA NEVES DA SILVA E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 144/148.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.718/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.303/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CEBRACE-CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. IRINEU TEIXEIRA E MAURÍCIO M. TEIXEIRA
RECORRIDA : ROSÂNGELA MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÉVIO DO AMARAL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausentes os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.521/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : EUDES DIAS ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734.008/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.778/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 96/98.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.800/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDOS : MARLY DE PÁDUA MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 266 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.118/2001.0 RT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ANGÉLICA CRISTINA GOMES MASIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.683/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausentes as alegadas afrontas legais à Constituição da República.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.885/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ELIOMAR LINO DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 desta Corte (fls. 991/993).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 1.003/1.006.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.942/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO SAMPAIO VIANNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANNA TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser incabível recurso de revista quando não se discute matéria de direito.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 746.295/2001.8TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO DANTE CHARAMELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste TST, entendendo não haver sido demonstrado ofensa frontal a dispositivo da Constituição Federal.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.439/2001.1 TRT -1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
RECORRIDO : LAILTON RAMOS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

(Of. El. nº TST05102001)